

UNISALES – CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**A MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: A ACESSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS  
DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À VÍTIMA**

VITÓRIA

2021

GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**A MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: A ACESSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS  
DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário Salesiano, como  
requisito obrigatório para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thaise Valentim  
Madeira

VITÓRIA

2021

GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**A MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: A ACESSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS  
DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito. Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, por:

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pois me permitiu chegar ao final desta caminhada com saúde, força e disposição para enfrentar novos desafios. Minha jornada acadêmica não seria possível se Ele, acima de tudo, não me concedesse as oportunidades que pude experimentar nesse processo.

À minha mãe, que durante todos esses anos concedeu o apoio necessário para que eu conquistasse meus sonhos e objetivos. À ela, toda a gratidão e respeito por sempre priorizar minha formação acadêmica e garantir que nada me faltasse.

À minha família, que sempre apoiou e motivou meus estudos.

Às minhas queridas amigas Amanda e Ludmila, que sempre estiveram ao meu lado compartilhando das alegrias e anseios. À elas, a eterna gratidão por marcarem a minha vida e fazerem parte da minha formação acadêmica e pessoal.

À Lais, Francieni e Salisia, queridas amigas que marcaram minha graduação e levo para a vida. Compartilhar os altos e baixos da vida acadêmica com vocês fez desse processo muito mais divertido.

À Salisia e ao querido professor Adriano Coutinho, em especial, pelas conquistas acadêmicas que construímos juntos. O problema de pesquisa deste trabalho foi motivado por nosso Projeto e, por isso, sou muito grata.

À queridíssima professora Thaise Valentim, que me orientou nesta pesquisa e, com muita paciência e dedicação, contribuiu para que eu chegasse até aqui.

À professora Bethânia Belisário, que construiu o curso de Direito dessa Instituição e garantiu, com muito amor e carinho, uma formação fundada em princípios e valores humanos que sempre carregarei comigo.

A todos os meus queridos professores que tanto se dedicaram a nos ensinar a importância do Direito e da atuação profissional ética. À Bethânia Belisário, Davi Pascoal, Thyago Brito, Jeane Bernardino, Fernando Azevedo, Gustavo Martinelli, Ricardo Grilo, Victor Zanelato, Talita Garcia, Vicente Colodeti e Thaise Valentim, sou muito grata pelo ensino de qualidade que me proporcionaram.

Finalmente, agradeço a mim, por ter galgado o sonho da graduação em Direito, por nunca ter duvidado da minha capacidade e por finalizar essa etapa ciente de que fiz desse processo uma das melhores experiências da minha vida.

## RESUMO

Diretamente relacionado ao princípio da igualdade, o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência é mecanismo essencial na superação de barreiras socioculturais historicamente impostas a esse grupo. Do mesmo modo, a proteção legal da mulher contra as inúmeras formas de violência existentes no âmbito doméstico é resultado de intensas lutas sociais que advertiam quanto a violação da dignidade humana de mulheres vítimas dessa violência. Quando analisada a violência doméstica sob a perspectiva de mulheres com deficiência, é necessário que haja a união dos valores fundamentais de acessibilidade e proteção em razão do gênero para que superação da discriminação, agora duplicada, seja vista e adequada dentro das condições específicas dessas vítimas. Nesse contexto, é importante que os procedimentos realizados no atendimento e na proteção da vítima contendam acessibilidade física, informacional, comunicacional e atitudinal a fim de que a situação de violência doméstica seja registrada respeitando-se as necessidades individuais de cada deficiência. Identificados os parâmetros necessários, o presente estudo se propõe a identificar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a efetividade das políticas de acessibilidade legalmente previstas durante o atendimento de vítimas com deficiência e eventual determinação de medida protetiva.

**Palavras-chave:** Mulher com deficiência; violência doméstica; acessibilidade; Medida protetiva; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

Directly related to the principle of equality, the right to accessibility for people with disabilities is an essential mechanism for overcoming sociocultural barriers historically imposed on this group. Likewise, the legal protection of women against the countless forms of violence existing in the domestic sphere is the result of intense social struggles that warned of violations of the human dignity of women victims of this violence. When analyzing domestic violence from the perspective of women with disabilities, it is necessary to unite the fundamental values of accessibility and protection based on gender so that the overcoming of discrimination, now duplicated, is seen and adapted within the specific conditions of these victims. In this context, it is important that the procedures performed in the care and protection of the victim contain physical, informational, communication and attitudinal accessibility, so that the situation of domestic violence is registered, respecting the individual needs of each disability. Once the necessary parameters have been identified, this study aims to identify, within the State of Espírito Santo, the effectiveness of the accessibility policies provided for by law during the care of victims with disabilities and the possible determination of a protective measure.

**Keywords:** Woman with disability; domestic violence; accessibility; protective measure; fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>17</b>
2.1 A DUPLA DISCRIMINAÇÃO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA .....	24
<b>3 A PROTEÇÃO LEGAL DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA – ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS.....</b>	<b>30</b>
3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	35
3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	42
<b>4 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO ACESSÍVEL À MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>46</b>
4.1 OS OBSTÁCULO NA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE À MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	48
<b>5 OS ASPECTOS LEGAIS DA ACESSIBILIDADE PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>50</b>
<b>6 A ACESSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....</b>	<b>53</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA ACESSIBILIDADE DO ATENDIMENTO E DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA – UMA BREVE RELAÇÃO COM O DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>56</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência englobam, de modo geral, a importância de se adotar medidas específicas que os possibilite usufruir de espaços, ideias e se relacionarem socialmente de maneira inclusiva, segura e autônoma. Isso significa que, a garantia desse direito, em grau físico ou intelectual, permite à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a materialização de princípios como a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Para Barcellos (apud LAQUALE, 2017), pode-se concluir que a acessibilidade é um direito instrumental, pois se trata de um mecanismo de eliminação das desvantagens sociais enfrentadas por pessoas com deficiência. É tão essencial, que se revela como pré-condição para exercício dos demais direitos, uma vez que, sem a acessibilidade necessária, é impossível que pessoas com deficiência consigam praticar os atos da vida civil com dignidade e em igualdade de condições às demais pessoas.

Logo, garantir a acessibilidade, em qualquer que seja o contexto, permite ultrapassar as barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas que inviabilizam a autonomia de pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

Por essa razão, é imprescindível a identificação e avaliação dos obstáculos ainda presentes nos diversos setores sociais, a fim de que possíveis medidas específicas de acessibilidade e inclusão sejam pensadas e aplicadas à cada realidade, observando as especificidades e necessidades que circundam as pessoas com deficiência e suas particularidades físicas, intelectuais, econômicas, sociais e políticas.

Funda-se, neste ponto, o objetivo da presente pesquisa, que se propôs a identificar e analisar, no Estado do Espírito Santo, as medidas de acessibilidade adotadas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs) durante o procedimento de atendimento de mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, bem como do eventual direcionamento à Casa Abrigo, medida protetiva essencial nos casos de violência extrema.

Para isso, houve a solicitação, junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, que compreende a Polícia Civil do Espírito Santo (SESP-PCES), e à Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), de informações acerca de dados referentes a mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e das medidas de acessibilidade adotadas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher que buscam o atendimento adequado a essas vítimas.

Para a análise dos aspectos gerais da acessibilidade sob a perspectiva das mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, foi necessário dar atenção não apenas as necessidades que envolvem o atendimento adequado e acessível à vítima, mas também as nuances histórico-sociais que evidenciam e perpetuam a violência doméstica contra essas mulheres.

Cabe destacar, portando, que apesar de o presente estudo se dedicar à identificação e análise de eventuais medidas de acessibilidade adotadas pelo Estado do Espírito Santo no atendimento à mulher com deficiência vítima de violência doméstica, é fundamental, para a compreensão da importância de tais medidas, que haja certo aprofundamento nas questões que se mostram intrínsecas ao cenário apresentado, que, nesse contexto, se identificam pelo trinômio gênero-violência-deficiência.

A abordagem conjunta de tais questões se mostra importante para uma compreensão contextualizada da problemática, uma vez que, ao se identificar, de forma pormenorizada, os fenômenos que envolvem a violência doméstica contra mulheres com deficiência, torna-se possível visualizar os motivos pelos quais esse grupo é duplamente discriminado e evidencia a necessidade do atendimento especializado.

A compreensão da problemática exige, portanto, o estudo desses elementos a partir da análise de doutrinas, artigos científicos e legislações que estabelecem conceitos jurídicos e sociológicos necessários à elucidação de questões como as multifaces da violência, as origens da discriminação social de mulheres e pessoas com deficiência, bem como a evolução do seu trato social a partir da mudança de paradigmas dos direitos humanos e da criação de leis protetivas dos seus direitos.

Com efeito, importou, para o estudo, a análise histórica de aspectos socioculturais que exemplificam como os recorrentes comportamentos discriminatórios direcionados às mulheres e às pessoas com deficiência enraizaram, ao longo da história, estereótipos capacitistas e sexistas que motivam as inúmeras situações de violência direcionada a ambos os grupos. Compreender o contexto da discriminação possibilita a percepção da vulnerabilidade social desses indivíduos, evidenciando a mulher com deficiência como duplamente discriminada e, conseqüentemente, mais suscetível à violência doméstica.

Evidenciada a dupla vulnerabilidade da mulher com deficiência e as conseqüências dessa condição nos casos de violência doméstica, passa-se a análise dos mecanismos legais necessários à sua proteção e superação da violência e discriminação das quais é alvo. Para

tanto, foi necessário compreender a gênese do processo de mudança dos paradigmas sociais que motivaram a criação de leis e medidas que protegessem mulheres e pessoas com deficiência, as lutas e movimentos sociais que reforçaram a necessidade de inclusão e a consequente movimentação dos órgãos internacionais na consolidação de princípios humanísticos que influenciariam os países, incluindo o Brasil, a garantir direitos fundamentais que reconheçam a vulnerabilidade desses grupos e os protegem da opressão social garantindo-os políticas protetivas acessíveis e inclusivas.

Compreendido o contexto das mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e os mecanismos, nacionais e internacionais, que buscam superá-lo, o estudo buscou evidenciar os motivos pelos quais o procedimento de atendimento às vítimas e as eventuais medidas protetivas – que envolva as Casas Abrigo – necessitam cumprir requisitos de acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal a fim de que se garanta a dignidade da vítima com deficiência. Além disso, importou destacar os obstáculos que prejudicam a implementação de medidas acessíveis, que podem se justificar pelo próprio contexto de opressão e discriminação da vítima e pela desídia do Estado em criar medidas, dispor de recursos e fiscalizar a execução prática.

Em sequência, a pesquisa enfatizou que a acessibilidade, como um direito fundamental, é legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que deve ser garantida pelo Poder Público nos mais diversos setores sociais, incluindo o serviço público prestados às vítimas de violência doméstica que possuam alguma deficiência. Nesse sentido, destacou-se, categoricamente, as previsões legais acerca da imperiosa garantia da acessibilidade, desde as instalações à comunicação.

Consolidada a problemática da mulher com deficiência vítima de violência doméstica e a necessidade da sua proteção e atendimento acessíveis às suas particularidades, passou-se à identificação e análise das informações fornecidas pela Secretarias Estaduais de Segurança Pública (SESP) e de Direitos Humanos (SEDH) acerca das medidas adotadas pelo Estado do Espírito Santo na adequação às determinações legais de acessibilidade.

Por fim, diante da identificação e análise da acessibilidade no atendimento à mulher com deficiência vítima de violência doméstica no âmbito do Estado do Espírito Santo, a pesquisa se propôs a traçar considerações gerais acerca da acessibilidade ao exemplificar algumas das possíveis medidas que podem ser adotadas no atendimento das vítimas, de modo a traçar um paralelo com as já adotadas em âmbito Estadual.

De modo geral, atravessar os aspectos socioculturais que potencializam a violência doméstica de mulheres com deficiência em razão sua da dupla discriminação social permitiu uma compreensão pormenorizada sobre a importância de que os procedimentos no atendimento ou no eventual direcionamento às Casas Abrigo sejam adequados as necessidades específicas relacionada a deficiência da vítima. Assim, contemplar o estudo desses elementos, junto da análise legal, facilitou identificar a maneira com que o Estado do Espírito Santo assume a sua responsabilidade em garantir o tratamento acessível dessas vítimas.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Abordar temáticas que envolvam reflexões sobre a violência e suas formas de manifestação exige certa dedicação e atenção às múltiplas facetas desse fenômeno que se apresenta sob diversos ângulos e em contextos diferenciados.

Segundo Adorno (apud GUERRA apud CRUZ; SILVA, ALVES 2007, p. 132) “a violência expressa padrões de sociabilidade, modos de vida, e modelos atualizados de comportamentos vigentes em uma sociedade, num momento determinado do seu processo histórico.”. Trata-se de uma forma de relação social que se expressa pela maneira em que os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência.

Assim, a violência, que se manifesta de maneira multifacetada, está presente nos mais diversos contextos, seja entre classes e grupos sociais, ou nas relações interpessoais, familiares e institucionais, pois faz parte da fundação e construção da sociedade atual.

Marilena Chauí, (2017, p. 39) ao discorrer sobre o fenômeno, nos relembra que:

etimologicamente, “violência” vem do latim *vis*, força e significa: 1. Tudo o que age usando a força para ir contra natureza de algum ser (desnaturar); 2. Todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constringer, torturar, brutalizar); 3. Todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. Todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. Consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror.

A violência como um ato de brutalidade, com o uso da força no intuito de violar ou oprimir à liberdade de um indivíduo é, aparentemente, a faceta mais comum desse fenômeno. A nível social, a compreensão mais genérica da violência é demonstrada pela agressão sexual, física e/ou violação patrimonial. Trata-se de uma manifestação visível, perceptível à maioria e que revela a verdadeira intenção do agressor.

Ocorre que, para muito além dos aspectos comumente atribuídos à violência, há situações em que a manifestação desse fenômeno se dá de forma invisível, silenciosa e manipuladora, tornando a vítima psicologicamente dependente e vulnerável. Por não apresentar sinais físicos da sua ocorrência, torna-se difícil identificar os danos causados à vítima, uma vez que os atos violentos, por vezes, se camuflam em comportamentos socialmente aceitáveis.

Nesse mesmo sentido, Silva, Coelho e Caponi (2007, p.99) argumentam que:

A violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O autor da violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação.

Essa situação, identificada por violência psicológica, se materializa em atos, comissivos ou omissivos, que objetivam “controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica” (NERY JUNIOR, 2011, p. 19).

Entender as facetas da violência é de extrema importância não apenas para se identificar as formas com que se manifesta e suas características, mas também para enxergar que, a depender do contexto em que esta é analisada – classe social, gênero etc. - é possível perceber certos padrões, ou a sua maior ou menor incidência a depender da vítima a qual se direciona. É sabido que, quando tratamos da violência contra a mulher, as formas mais conhecidas de manifestação desse fenômeno se concentram no âmbito da violência doméstica ou a violência sexual fora do ambiente doméstico.

No ambiente doméstico, as formas de violência não se apresentam de forma isolada, pois são, na verdade, uma sequência de episódios violentos que, no pior dos casos, levam ao feminicídio, sendo essa a sua manifestação mais extrema.

Quanto as formas de manifestação da violência em âmbito doméstico, algumas das situações são identificadas pelo Ministério da Saúde como:

**Violência física:** ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física. Esta violência pode ser manifestada de várias formas: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros);

**Violência sexual:** toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. A violência sexual ocorre em uma variedade de situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual. Inclui, entre outras: carícias não desejadas, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos de forma forçada, exposição obrigatória à material pornográfico, exibicionismo e masturbação forçados, uso de linguagem erotizada, em situação inadequada, impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou negação por parte do parceiro(a) em utilizar preservativo, ser forçado(a) a ter ou presenciar relações sexuais com outras pessoas, além do casal;

**Sexo forçado no casamento:** a imposição de manter relações sexuais no casamento. Devido a normas e costumes predominantes, a mulher é constrangida a manter relações sexuais como parte de suas obrigações de esposa. A vergonha e o medo de ter sua intimidade devassada, a crença de que é seu dever de esposa satisfazer o parceiro, além do medo de não ser compreendida, reforçam esta situação.

**Assédio sexual:** pode ser definido por atitudes de conotação sexual em que haja constrangimento de uma das partes, através do uso do poder de um(a) superior na hierarquia, reduzindo a capacidade de resistência do outro. Apesar do assédio sexual ser um problema cujo reconhecimento e visibilidade tem se acentuado nas relações profissionais com o crescimento da inserção da mulher no mercado de trabalho, há séculos também existe no interior das famílias e outras instâncias da organização social. A dependência econômica, juntamente com o medo de ser desacreditado(a) e a vergonha, são fatores que impedem a vítima de denunciar a situação.

**Abuso incestuoso:** consiste no abuso sexual envolvendo pais ou outro parente próximo, os quais se encontram em uma posição de maior poder em relação à vítima. Costuma ser mantido em sigilo pela família pelo alto grau de reprovação social, embora ocorra entre diferentes grupos socioeconômicos, raciais e religiosos. Condenado entre os tabus primordiais de nossa sociedade, recai sobre a vítima uma forte carga de culpabilização. Tanto nos casos de abuso incestuoso como nos casos de assédio sexual, são relevantes as normas familiares, nas quais preponderam a autoridade parental e a reverência à esta autoridade (temor reverencial), mesmo quando há ameaça, constrangimento e abuso sexual. Estes aspectos transcendem a família, e podem ser percebidos em outras estruturas sociais e culturas com hierarquia rígida, calcadas sobre uma autoridade inquestionável, facilitando o abuso de poder.

**Violência psicológica:** toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão;

**Violência econômica ou financeira:** são todos os atos destrutivos ou omissões do(a) agressor(a) que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui: roubo, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros), recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, uso dos recursos econômicos de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados

**Violência institucional:** é aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. Esta violência pode ser identificada de várias formas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento, falta de escuta e tempo para a clientela, frieza, rispidez, falta de atenção, negligência, maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo questões étnicas, idade, orientação sexual, gênero, deficiência física, doença mental (...). (BRASIL, 2001)

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), apenas em 2020, 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes a

violência doméstica e familiar contra a mulher. Em geral, esses dados representam cerca de 30,2% do total das mais de 349 mil denúncias feitas no Disque 100 e no Ligue 180 em 2020. (BRASIL, 2021)

Já os dados de 2019 da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS), divulgada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde revelam que 8,9% das mulheres brasileiras com mais de 18 anos já sofreram algum tipo de violência sexual na vida, contra 2,5% de homens com mais de 18 que sofreram algum tipo de violência sexual na vida. (AGÊNCIA IBGE, 2021).

Apesar de ser um fenômeno institucionalizado, que atinge, em diferentes graus, a todas as classes, grupos e gêneros, há determinados grupos minoritários que sofrem violências mais incisivamente e em diferentes aspectos e contextos. Nesse sentido, tais dados revelam como a violência sexual e de gênero recai principalmente sobre a mulher, o que evidencia a sua vulnerabilidade social e prova que as mesmas características da violência e discriminação que assombraram as mulheres desde a Antiguidade ainda se perpetuam na atualidade. Afinal, historicamente, a mulher sempre foi “relegada a um segundo plano, posicionada a um grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada.” (PORTO, 2014, p. 15), razão pela qual as experiências da mulher na sociedade são sempre marcadas pelo sexismo e pela repressão, que em diversos casos culminam em situações de violência em razão do gênero.

Quando tratada a relação entre a violência e gênero, muitos são os aspectos histórico-sociais que delineiam a forma com a violência se manifesta contra a mulher. A desigualdade de gênero se estende por toda a História e traz reflexos até os dias atuais. Nas sociedades primitivas, em que a sobrevivência da comunidade era marcada pela demonstração de força física, dada as constantes guerras e a necessidade de subsistência por meio da caça, pesca e da agricultura, apenas o homem era sujeito de direitos e detentor de poderes em razão da sua aptidão física, enquanto a mulher era sujeita às tarefas domésticas e à criação dos filhos, tarefas consideradas inferiores e menos importantes para a sobrevivência. (PORTO, 2014).

Já na Idade Média, não apenas pairava a ideia de submissão da mulher à figura masculina, como também havia a demonização e a caçada às mulheres que alegadamente praticavam bruxaria. Diante das imposições culturais e religiosas, a mulher medieval, tolhida de qualquer direito, vivia sob a dualidade de ser imaculada e submissa ou tentadora sexual e herege. A

igualdade Cristã, na Idade Média, era resumida apenas ao plano espiritual, pois a inferiorização da mulher em face do homem foi permanentemente defendida pela Igreja. (PORTO, 2014).

Nem mesmo o posterior surgimento de movimentos históricos como o Iluminismo, marcado pela mudança dos paradigmas religiosos da época e pela compreensão do ser humano enquanto digno de direitos fundamentais e inalienáveis fez muito mudar a status da mulher na sociedade, uma vez que a maioria dos filósofos responsáveis pela disseminação dos ideais iluministas reiteravam as visões tradicionais sobre a posição social da mulher.

Alguns deles chegaram a defender os direitos dos homens comuns, dos cidadãos, dos escravos, dos judeus, dos índios e das crianças, mas não os das mulheres. Frequentemente à custa de sua própria lógica, continuaram a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética e que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das luzes ressaltou o ideal tradicional de mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente e condenou as mulheres independentes e poderosas (FRANCISCO apud MORAES e PINSKY, 2014, p. 34).

Inclusive, para Rousseau, um dos principais filósofos do movimento, as mulheres eram incapazes de raciocinar da mesma forma que os homens, sendo movidas pelas paixões, representando, por isso, um perigo para a ordem política (FRANCISCO, 2014). Para o filósofo, o fundamento da desigualdade entre os sexos tem origem na natureza e na razão, uma vez que, “quando a mulher se queixa da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro” ROUSSEAU (1995, p. 428). Assim, não seria natural que as mulheres se incumbissem de atividades masculinas e, “não devendo ser constituídos da mesma maneira, nem de caráter nem de temperamento, segue-se que não devem receber a mesma educação” (ROUSSEAU, 1995, p. 430).

Logo, diante de uma história marcada pela inferiorização da mulher, as sociedades e suas culturas se consolidaram sob um ideal discriminatório, que repele, subjuga e abomina tudo o que é considerado feminino, de maneira que, mesmo com avanços formais no que concerne a compreensão da mulher como sujeito de direito e detentora de liberdade social e política, ainda subsiste, nos mais diversos setores sociais, muitos dos estigmas atribuídos à mulher e à feminilidade ao longo dos anos.

Assim, mesmo com o avanço dos movimentos sociais, políticos e jurídicos que buscaram superar histórica discriminação e violência contra mulheres, ainda é possível verificar, de forma empírica ou por dados estatísticos, que a mulher contemporânea ainda é fortemente

afetada pelos ideais conservadores e sexistas que fundaram a atual sociedade e sustentam as suas instituições.

Tais valores se enraizaram de maneira tão incisiva que, mesmo com consolidação de princípios humanísticos e a criação de leis protetivas, a mulher continua a enfrentar as inúmeras situações geradas pela objetificação sexual, subjugação intelectual, a sujeição a funções condicionados por determinismos biológicos e a própria violência física e psicológica no ambiente doméstico e familiar.

As diversas formas de violência direcionadas à mulher se intensificam ainda mais quando outras características socialmente reprimidas e discriminadas se unem ao fator gênero. Questões étnico-raciais, a orientação sexual ou até mesmo as condições físicas podem aumentar as possibilidades de intolerância e preconceito nas mais diversas situações em que a mulher é inserida.

É justamente neste ponto que se encontra a percepção social da mulher com deficiência. Além de lidar com a repressão e a violência relacionadas ao gênero, a mulher com deficiência ainda enfrenta os preconceitos que envolvem a sua capacidade física e intelectual, junto às inúmeras barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam a sua inclusão e acessibilidade nos mais diversos setores, fazendo incidir sobre a mulher com deficiência o fenômeno da dupla discriminação.

Afinal, assim como as mulheres são historicamente discriminadas, oprimidas e violentadas das mais diversas formas, o grupo das pessoas com deficiência também possui um histórico de violação dos seus direitos básicos e ainda são alvos de constante violência, desprezo e exclusão. Socialmente, a principal forma de discriminação direcionada pessoas se consolida em falas e/ou comportamentos capacitistas.

O capacitismo, termo proposto por Anahi Mello (2014) em tradução ao *ableism* resume “o preconceito em razão da deficiência”. A soma da histórica violência e discriminação voltadas às pessoas com deficiência naturalizou na sociedade uma série de preconceitos, muitas vezes disfarçados de preocupação, que questionam e invalidam a capacidade intelectual dessas pessoas, limitam a sua existência à condição de deficiente e os excluem do acesso à ampla participação social. Para Compbell (apud DUTRA, 2020), o capacitismo, para a pessoa com deficiência, é proporcional ao machismo para as mulheres. Tal constatação encaixa-se perfeitamente para percepção de que mulheres com deficiência são atingidas em duplicidade

por discriminações em razão do gênero e da deficiência, o que potencializa as suas chances de ser vítima das violências que carregam como motivação o sexismo e o capacitismo.

Historicamente, a relação entre deficiência e violência se apresenta em diversos períodos históricos e contextos sociais diferentes. Na Grécia Antiga, o contexto bélico fez firmar na sociedade grega a cultura de valorização da força, da coragem e da saúde física, razão pela qual os recém-nascidos com deficiência, que não atendiam ao padrão grego, eram mortos pelos próprios pais logo após o nascimento (CRUZ; SILVA, ALVES, 2007).

Nos Estados Unidos, as instituições de segregação e práticas de esterilização foram os métodos mais utilizados para eliminar as pessoas com deficiências no início do século XX. Nesse período, os tribunais americanos defendiam a esterilização involuntária de pessoas com deficiência intelectual, o que resultou na esterilização de mais de 60.000 pessoas. (CRUZ; SILVA, ALVES, 2007).

Segundo Sobsey (apud CRUZ; SILVA; ALVES, 2007), na Alemanha, o governo nazista provocou o extermínio em massa de pessoas com deficiência. Estima-se que o número de pessoas com deficiência assassinadas supere a marca de 275.000 indivíduos, e ainda ressalta que:

O extermínio na Alemanha e os programas de esterilização e eutanásia contra as pessoas deficientes foram apoiados, na época, pela comunidade internacional. Alguns meses antes da Alemanha declarar guerra contra os Estados Unidos, o Jornal Americano de Psiquiatria declarava que todas as crianças severamente deficientes deveriam ser mortas antes de seu quarto aniversário. Com o final da Segunda Grande Guerra, o extermínio e a esterilização de pessoas deficientes foram declarados crimes contra a humanidade no Tratado de Nuremberg, porém estas práticas continuaram existindo por décadas, como prática de rotina nos Estados Unidos, Canadá, entre outros países. (SOBSEY apud CRUZ; SILVA; ALVES, 2007, p. 104),

Esses são alguns dos marcos históricos que demonstram como o trato social da pessoa com deficiência sempre foi marcado por tentativas violentas de apagamento dessas pessoas. A histórica compreensão da pessoa com deficiência como incapaz de exercer as atividades da vida civil e o constante questionamento das suas faculdades mentais dificultaram, por muitos anos, a efetiva participação dessas pessoas no mercado de trabalho, na vida pública e política, e impediram o seu acesso à educação e à saúde adequadas.

Ainda que as razões da discriminação de mulheres e pessoas com deficiência tenham origens e motivações distintas, a consequência dos preconceitos direcionadas aos dois grupos muito se assemelham, uma vez que, de modo geral, ambos os grupos sofrem com a exclusão, repressão e são alvos da violência social e institucional. Nesse sentido, apesar de a análise histórica das violências direcionadas a esses grupos ter sido realizada de maneira individual, cabe destacar

que, na prática, ambos foram historicamente violados pela mesma sociedade opressora, nos mesmos contextos sociais, além do fato de que o gênero é um fator indissociável da análise, independentemente do grupo minoritário de que se trate.

Sobre impossibilidade de separação das análises, Mello (2014) ressalta que, do ponto de vista antropológico, os indicadores de idade, gênero e deficiência não podem ser dissociados quando se está diante da análise da violência contra pessoas com deficiência. Isso porque todas essas categorias estão intrinsecamente conectadas ao conceito de dependência.

Assim, o estudo individual dos aspectos históricos da violência contra mulheres e pessoas com deficiência tem apenas a finalidade de demonstrar as diferentes situações de violência direcionadas a ambos, uma vez que, na prática, a mulher com deficiência não é atingida pela discriminação de maneira individual, sendo, na verdade, atingida pela soma dos preconceitos, intolerâncias e violências, o que torna mais dificultosa a sua convivência social e as relações interpessoais.

Por essa razão, as mulheres com deficiência possuem um maior risco de serem vítimas de violência doméstica e, quando de fato são, possuem mais dificuldade em denunciar e sair do contexto de violência do que mulheres sem deficiência, uma vez que, em muitos casos, as dificuldades da vítima estão atrelada à sua capacidade civil, a impossibilidade de locomoção, comunicação ou até mesmo a dependência financeira.

Assim, a existência desses e outros fatores são o que caracteriza a desvantagem da mulher com deficiência quando comparada a mulheres sem deficiência, tornando-a mais vulnerável às violências causadas em razão de ambas as condições. Na literatura feminista voltada à mulher com deficiência, tal cenário é identificado como a dupla discriminação, resumindo o fato de que mulher com deficiência é duplamente punida em uma cultura que execra mulheres e pessoas com deficiência. Importa ressaltar que a situação de vulnerabilidade social pode ser potencializada caso questões étnico-raciais, religiosas, sexuais, regionais ou outros aspectos atrelados à vulnerabilidade social sejam adicionados à equação, de forma que, quanto maior a identificação dessas mulheres a outros grupos minoritários socialmente discriminados, maiores as chances de que essas sejam vítimas da violência e do preconceito.

## 2.1 A DUPLA DISCRIMINAÇÃO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA

Muitas são as situações cotidianas que evidenciam a dupla desvantagem vivenciada por mulheres com deficiência no que concerne a sua participação social e política, a liberdade sexual e reprodutiva, o acesso à educação e saúde de qualidade, a inclusão no mercado de trabalho e a conseqüente independência financeira. No entanto, muito além das desvantagens relacionadas a sua participação na vida social e civil – mas também em razão destas – a mulher com deficiência é duplamente atingida quando se trata das violências e discriminações direcionadas a ambos os grupos.

Em busca de compreender os motivos pelos quais as mulheres com deficiência podem ser mais vulneráveis a situações de violência e abuso, Nosek et al (2001) identificam alguns fatores de risco que potencializam essa condição, sendo que o primeiro fator revelador da sua vulnerabilidade está justamente na constatação de que tanto a mulher, quanto as pessoas com deficiência são desvalorizadas culturalmente.

Na análise das implicações políticas do abuso de mulheres com deficiência, Nosek, Howland e Young (apud NOSEK et al., 2001) mostram que um fator de vulnerabilidade é o estereótipo que inclui a crença de que mulheres com deficiência são assexuadas, passivas, inconscientes e, portanto, presas fáceis. Ressaltando, ainda, que muitas mulheres que foram vítimas de abuso durante a maior parte de suas vidas podem aceitá-lo como um comportamento normal.

Nesse ponto, para se compreender a quão problemático são os estereótipos atrelados ao corpo com deficiência e como essa cultura é capaz de perpetuar o abuso sofrido por essas pessoas, principalmente mulheres, cabe enfatizar a constatação feita por Anahi Mello (2014, p. 129), ressaltando que:

(...) a mulher com deficiência foge das características corporais que socialmente em sociedades ocidentais contemporâneas se espera de uma mulher, enquanto objeto sexual. O nojo e a repulsa ao corpo deficiente tem correlação com a corponormatividade de nossa estrutura social, ou seja, em uma perspectiva antropológica, quanto mais “desviante” e “deformado” um corpo, mais repulsa os “normais” sentem desse corpo, da sexualidade dissidente desse corpo, no sentido de que esse corpo é “sujo”, “imundo”, “contagioso”.

Nesse sentido, o capacitismo é uma categoria que também molda a forma como as pessoas com deficiência são tratadas como incapazes de trabalhar, de amar, de desejar e ser desejada e de ter relações sexuais.

Assim, em uma sociedade que impõe e supervaloriza os padrões de beleza, a cultura de repulsa ao corpo com deficiência se mostra um dos principais fatores que reforçam às mulheres com deficiência a ideia de que estas devem se apegar aos seus relacionamentos mesmo que esses sejam abusivos e violentos, já que provavelmente não encontraram outros parceiros que as aceitem como são.

No mais, a superproteção, adicionada aos estereótipos sociais internalizados e expectativas sociais reduzidas, são outros contribuintes significativos. A grande maioria das pessoas que têm suas atividades limitadas dependem da família para a sua assistência pessoal. Se a pessoa que fornece a assistência é o autor do abuso, a mulher com deficiência pode acreditar que essa é a sua única opção de vida, que nenhuma outra pessoa pode ajudá-la, e que o abuso sofrido é o preço a se pagar por sua sobrevivência. A dificuldade financeira em obter equipamentos adaptados é um dos muitos fatores que prendem as mulheres a situações de imobilidade e as mantém desnecessariamente dependentes dos seus próprios abusadores (NOSEK et al., 2001). Passos, Telles e Oliveira (2019), ressaltando o fato de que mulheres com deficiência dependentes dos seus abusadores tem mais dificuldades de denunciarem a violência, destacam que:

Mulheres com deficiência, além de terem menos acesso à proteção contra a violência sexual e outras ofensas, com frequência, são menos capazes de se defender. Os agressores, comumente, são provedores, cuidadores ou pessoas de quem elas dependem para ajuda física ou financeira. O receio de denunciar é grande, inclusive porque há uma tendência de que suas denúncias não venham a ter crédito e, também, por não haver acessibilidade atitudinal suficiente para que o Estado tome conhecimento desses fatos.

Além disso, há certos tipos de deficiências intelectuais, como a doença e o retardo mental, que podem limitar a capacidade da mulher de reconhecer o abuso. Nessas situações, a deficiência intelectual pode limitar a capacidade de a mulher reconhecer o abuso e saber como como pode buscar ajuda (NOSEK et al., 2001).

Outro fator que aumenta o risco de vulnerabilidade das mulheres com deficiência é a falta de independência financeira. Farmer e Tiefenthaler (apud NOSEK et al., 2001) sustenta que melhores oportunidades econômicas para mulheres com deficiência reduz o nível de violência em relacionamentos abusivos. No entanto, segundo Schaller e DeLaGarza (apud NOSEK et al., 2001), mulheres com deficiência, assim como as mulheres sem deficiência, enfrentam os mesmos problemas com baixos salários e segregação ocupacional. Em contrapartida, quando comparada às mulheres sem deficiência e homens com deficiência, a desvantagem econômica é ainda maior para mulheres com deficiência, o que aumentam a sua suscetibilidade de manter ou entrar em relacionamentos abusivos (NOSEK et al., 2001).

Para se compreender de maneira concisa e categórica as circunstâncias que reforçam a vulnerabilidade da mulher com deficiência, cabe destacar o estudo de Nosek, Howland e Young (apud WILLIAMS, 2003, p. 146), em que apontam a existência de nove fatores que explicariam o maior risco à vitimização das pessoas com deficiências, sendo eles:

- a) o aumento de dependência de outras pessoas para cuidados em longo prazo;
- b) a percepção de ausência de punição tanto pela vítima quanto pelo agressor;
- c) a percepção, por parte do agressor, de menor risco de ser descoberto;
- d) as dificuldades da vítima em fazer com que os outros acreditem em seus relatos (menor credibilidade);
- e) o menor conhecimento por parte da vítima do que é adequado ou inadequado em termos de sexualidade;
- f) o isolamento social, aumentando o risco do deficiente ser manipulado por outros;
- g) o potencial para desamparo e vulnerabilidade em locais públicos,
- h) os valores e atitudes mantidos em relação à inclusão, sem considerar a capacidade do indivíduo de autoproteção;
- i) a falta de independência econômica por parte da maioria dos indivíduos portadores de deficiência mental.

Esses fatores de vulnerabilidade em razão da deficiência, atrelados ao sexismo, é o que faz a mulher com deficiência ser duplamente prejudicada socialmente e as inserem em inúmeras situações de violência e abuso. No Brasil, as evidências da dupla discriminação nos casos de violência contra mulheres com deficiência podem ser identificadas a partir dos dados coletados pela ONG não governamental “Essas Mulheres”, que apontam as mulheres como as maiores vítimas de violência física (68%) e sexual (82%) sofridas por pessoas com deficiência, além de constatarem que as mulheres com deficiência são três vezes mais vulneráveis às violências do que as mulheres sem deficiência.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o “disque 100” registrou 11.752 casos de violência contra pessoas com deficiência em 2018, sendo que 51% das denúncias eram sobre a violação de vítimas do sexo feminino (BRASIL, 2019).

Ainda mais recente, o Atlas da Violência de 2021, pesquisa realizada em parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea)<sup>1</sup>, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>2</sup> e o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)<sup>3</sup>, reúne os dados do ano de 2019 sobre a conjuntura da violência no Brasil e indicam que, naquele ano, mais de 7,6 mil casos de

---

<sup>1</sup> Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais — possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros — e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

<sup>2</sup> Organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências.

<sup>3</sup> Instituto vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) do Espírito Santo, tem como finalidade produzir conhecimento e subsidiar políticas públicas através da elaboração e implementação de estudos, pesquisas, planos, projetos e organização de bases de dados estatísticos e georreferenciados, nas esferas estadual, regional e municipal, voltados ao desenvolvimento socioeconômico do Espírito Santo.

violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil, o que equivale a quase um por hora.

Do total de casos, a violência doméstica representa mais de 58% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, sendo que, para as mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, a porcentagem chega a 60,5% dos casos, totalizando um número de 2.690 vítimas.

A relação dos dados, incluindo outras violências e suas respectivas incidências a cada tipo de deficiência pode ser verificada a partir da tabela a seguir:

Tabela 01 – Notificações de Violência Contra Pessoas com Deficiência segundo tipo de Deficiência e Grupo de Contexto/Autoria (2019)

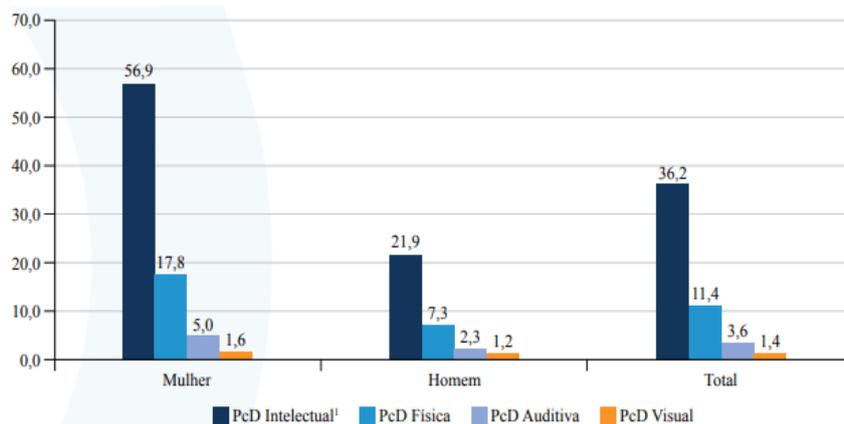
Tipo de deficiência		Mulheres e Homens Grupo de Contexto/Autoria					Mulheres Grupo de Contexto/Autoria					Homens Grupo de Contexto/Autoria				
		Doméstica	Comunitária	Misto*	Institucional	Total	Doméstica	Comunitária	Misto*	Institucional	Total	Doméstica	Comunitária	Misto*	Institucional	Total
Intelectual	núm	1.364	852	453	77	2.746	896	563	298	39	1.796	468	289	155	38	950
	%	49,7	31,0	16,5	2,8	100,0	49,9	31,4	16,6	2,2	100,0	49,3	30,4	16,3	4,0	100,0
Física	núm	1.372	382	309	37	2.100	915	190	183	13	1.301	457	192	126	24	799
	%	65,3	18,2	14,7	1,8	100,0	70,3	14,6	14,1	1,0	100,0	57,2	24,0	15,8	3,0	100,0
Múltipla	núm	668	133	139	19	959	424	78	92	10	604	244	55	47	9	355
	%	69,7	13,9	14,5	2,0	100,0	70,2	12,9	15,2	1,7	100,0	68,7	15,5	13,2	2,5	100,0
Visual	núm	386	143	110	12	651	250	77	65	4	396	136	66	45	8	255
	%	59,3	22,0	16,9	1,8	100,0	63,1	19,4	16,4	1,0	100,0	53,3	25,9	17,7	3,1	100,0
Auditiva	núm	281	135	67	22	505	205	88	44	11	348	76	47	23	11	157
	%	55,6	26,7	13,3	4,4	100,0	58,9	25,3	12,6	3,2	100,0	48,4	29,9	14,7	7,0	100,0
Total	núm	4.071	1645	1.078	167	6.961	2.690	996	682	77	4.445	1.381	649	396	90	2.516
	%	58,5	23,6	15,5	2,4	100,0	60,5	22,4	15,3	1,7	100,0	54,9	25,8	15,7	3,6	100,0

Fonte: Adaptado de Microdados do Sinan/MS 2019.

Ao analisar o índice da violência em relação aos tipos de deficiência, a pesquisa identifica que as pessoas com deficiência intelectual são as mais vulneráveis à violência, somando 36,2% do total de notificações feitas no ano 2019. Desses casos, 56,9% das vítimas eram mulheres deficientes intelectuais, o que, além de demonstrar, mais uma vez, a sua imensa desvantagem social, também mostra que as mulheres com essa deficiência são as principais vitimadas pela violência dentro do próprio grupo, superando em muito o número de casos relacionados a outros tipos de deficiência.

Para uma compreensão ampla dos dados, cabe destacar o seguinte gráfico:

Gráfico 01 - Taxa de Notificações de Violências contra Pessoas com Deficiência (2019)



Fonte: Adaptado de PNS 2013 (IBGE, 2013), microdados do Sinan 2019 e IBGE 2019.

Ainda é possível observar, a partir do gráfico acima, que, independentemente do tipo de deficiência, seja intelectual, física, auditiva ou visual, a mulher sempre estará em desvantagem quando comparada ao homem e continua sendo o principal alvo das violências direcionadas a pessoas com deficiência, confirmando, novamente, a constatação de que a violência contra a mulher com deficiência é agravada justamente por sua dupla discriminação.

Desse modo, a partir das evidências histórico-sociais e estatísticas de que a mulher com deficiência, duplamente discriminada, sofre três vezes mais violência que as mulheres sem deficiência, é de extrema importância que tais constatações sirvam como mecanismo de identificação, ampliação e implementação de medidas específicas que visem a superação ou minimização das circunstâncias discriminatórias e das causas da violência contra mulher com deficiência.

A análise sociológica sobre esses dados é essencial para se identificar a natureza da violência e, assim, indicar a maneira com que o ordenamento jurídico deve lidar com essa realidade, uma vez que, mesmo com certa evolução jurídica e social no que concerne a percepção da mulher com deficiência, os dados atuais ainda são reflexos do sexismo e capacitismos historicamente impostos.

Assim, compreendido o contexto em que a mulher com deficiência está socialmente inserida e a forma com que a dupla discriminação potencializa as suas chances de ser vítima de violência doméstica, resta mais que evidente a necessidade de que essas vítimas sejam alvos de políticas públicas voltadas a sua proteção, além de haja acessibilidade adequada às suas condições durante todo os procedimentos de atendimento e notificação da violência, garantindo-as o acolhimento digno e inclusivo.

### **3 A PROTEÇÃO LEGAL DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA – ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS**

Após a superação de processos históricos marcados pela discriminação, preconceitos e intensas tentativas de apagamento dos grupos minoritários, tanto as mulheres, como as pessoas com deficiência, passaram a ser alvo de constantes debates acerca da sua importante representatividade social e da necessidade de leis e medidas que os protegessem e os retirassem do cenário de exclusão do qual sempre fizeram parte.

No entanto, a conflituosa superação desse cenário e a conseqüente valorização dos direitos e da dignidade desses indivíduos só foi possível em razão da insistente luta travada por esses grupos ao movimentar o cenário internacional com a promoção de debates e manifestações públicas que se opunham ao comportamento sociocultural, político e econômico historicamente excludentes.

Apesar de, como já mencionado, ser impossível dissociar as discussões sobre gênero e deficiência em razão imbricada noção de dependência que os relacionam, importa ressaltar que os movimentos sociais que reivindicaram os direitos e garantias de ambos em muito se distanciam, uma vez que, nos primórdios das lutas feministas, as discussões principais se fundavam na garantia de direitos básicos, como liberdade, igualdade e cidadania, e de empoderamento, tomada de consciência e emancipação da opressão e dominação das mulheres, sem que muito se adentrassem em questões adjacentes e mais particulares de exclusão e discriminação que envolvessem a mulher enquanto pertencente a outros grupos minoritários.

Ressaltando a maior preocupação voltada à igualdade de direitos de cidadania presente na gênese do movimento, destaca-se a constatação feita por Monteiro e Grubba (2017), ao lembrar que a “primeira onda” do feminismo, iniciada no final do século XIX e com o seu ápice em meados do século XX, focava principalmente em questionar a divisão sexual dos papéis exercidos entre homens e mulheres, diferenças contratuais e econômicas, a diferença na liberdade de escolher aquilo que lhe era conveniente, mas, principalmente, a diferença política, pois eram proibidas de exercer o voto e influenciar a escolha de quem gostariam que as representassem.

Muito além de discutir a necessidade de transformação do papel feminino e dos paradigmas socioculturais que discriminam mulheres, os debates e manifestações dos movimentos feministas foram tão extraordinários que promoveram, principalmente, a real mudança nos

cenários jurídicos de diversos países que, pressionados pelo nível internacional das discussões, readequaram os seus ordenamentos jurídicos aos princípios fundamentais que prezam pela liberdade, igualdade, dignidade e proteção da mulher, buscando finalmente garanti-las, ao menos formalmente, acesso ao mercado de trabalho, à educação, à propriedade, à herança, ao divórcio e tantos outros direitos reivindicados.

Confirmando a conquista do movimento feminista em mobilizar o cenário internacional e abrir discussões sobre os direitos das mulheres, temos que:

A partir de então, ocorreram diversos fóruns de discussões em âmbito internacional, que, viabilizaram uma maior abertura do tema e seus processos de redemocratização. Nesta perspectiva, a partir 1975, registra-se um salto de qualidade: a reflexão a partir das categorias gêneros. Porém, somente dez anos depois, é que a Comissão de direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) na Reunião de Viena em 1993, exigiu que fossem inclusas medidas para coibir a violência de gênero (PEDRO; FERRAREZI, 2010, p. 9).

No Brasil, um avanço inicial na consolidação dos direitos das mulheres a partir dos impactos gerados pelas Organizações Internacionais se mostram a partir de alterações no Código Civil que, à época:

(...) previa que o assassinato de mulheres adúlteras, não havendo punição alguma para o cônjuge. O mesmo não ocorria para os homens que traíam suas mulheres. A legislação de 1916 alterou essa disposição, considerando o adultério como razão de desquite, medida implantada para proteger as famílias das crises, as quais atribuídas, sobretudo, a novas configurações das mulheres no mercado de trabalho (PEDRO; GUEDES, 2010, p. 9).

Em geral, o movimento feminista não só conquistou às mulheres a garantia de direitos fundamentais, como expandiu grandiosamente a luta por maior visibilidade, de maneira que, até os dias atuais, mulheres são impactadas e movidas pela sede de ressignificar o seu papel social, ocupar espaços que as foram negados, enfrentar a subjugação, a violência e os abusos que ainda se perpetuam como reflexos desse período primitivo.

Do mesmo modo, os grupos representativos das pessoas com deficiência, motivados pelas mesmas necessidades de direitos e garantias dignas, elevaram ao cenário internacional inúmeras controvérsias acerca da compreensão e trato social da pessoa com deficiência que, como já demonstrado em diversos exemplos, passaram por períodos de aniquilamento, eram vistos como incapazes, limitados do exercício de diversos direitos e rotulados como “defeituosos”.

Inclusive, os termos utilizados para se referir às pessoas com deficiência carregaram, por muito tempo, tons pejorativos e excludentes, já que os limitavam e os resumiam às suas condições funcionais. No Brasil, por exemplo:

(...) termos como aleijado inválido, incapacitado, defeituoso, desvalido (Constituição de 1934), excepcional (Constituição de 1937 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969) e pessoa deficiente (Emenda Constitucional 12/78) foram usados para designar as pessoas com deficiência. (GUGEL, 2007, p. 63)

Tais expressões, conforme Gugel, “continham em sua essência o preconceito de que se tratava de pessoas sem qualquer valor, socialmente inúteis e dispensáveis do cotidiano social e produtivo” (GUGEL, 2007, p. 63).

Até que pudessem gozar do status de sujeito de direito atualmente garantido, muitas foram lutas foram travadas pelo grupo. Segundo Flávia Piovesan (2019, p. 554):

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência demarca quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais que impeçam o pleno exercício de direitos humanos, isto é, nesta quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva.

Parte do processo que levou à compreensão da pessoa com deficiência como digna de participar da vida social e ser capaz de exercer os atos da vida civil se deu, segundo Flavia Leite (2012), a partir do século XX, quando a sociedade passou a manifestar certa sensibilização e conscientização em relação às pessoas com deficiência. Nesse sentido:

Pode-se dizer que essa alteração se deu por vários fatores: uma filosofia social mais voltada para a valorização do homem, do engajamento de muitos setores da sociedade movidas pelo bem-estar comum, em consequência dos evidentes progressos das ciências e suas aplicações práticas, em todos os campos, mas, especialmente, pelas ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais (LEITE, 2012, p. 33).

O final das Grandes Guerras Mundiais gerou um maior cuidado da sociedade em relação às pessoas com deficiência pois, após o término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade precisou lidar com milhares de soldados vítimas de deficiências ocasionadas pelos combates. Estes, cientes da condição de “heróis” que os eram atribuídos, passaram a exigir serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para houvesse a sua inclusão (DAMASCENO, 2015).

Assim, motivadas pelo aumento significativo de soldados feridos em combates, as políticas de inclusão, nesse período, passaram a ter mais atenção das organizações internacionais, que finalmente lançaram olhar as necessidades das pessoas com deficiência em virtude dos soldados afetados pela guerra. Ainda, segundo Flávia Leite:

(...) o problema dos soldados vítimas de deficiências causadas pela guerra atrai a atenção, não só da sociedade, mas também da Organização das Nações Unidas, que juntamente com outras organizações de caráter internacionais (Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças – Unicef, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Organização Mundial de Saúde – OMS, a Organização das Nações Unidas para Refugiados e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco), criam grandes programas assistenciais com ênfase especial para dar soluções aos inúmeros e sérios problemas sociais causados pelos elevados contingentes de população vítimas das atividades da guerra. O problema da deficiência ocasionado pelos males da guerra era tão significativo que demandou a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas. (LEITE, 2012, p. 34)

A partir da atenção dada pelos órgãos internacionais, a discussão quanto a inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero passaram a ter reconhecimento nos documentos nacionais e internacionais, consolidando como princípios a valorização da diversidade, a solidariedade, a importância desses grupos vulneráveis e a cidadania com qualidade de vida (LEITE, 2012).

O primeiro grande marco que caracteriza uma maior preocupação com políticas de integração da pessoa com deficiência ocorreu em 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consagrou um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humano, sem discriminação de nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social, além de reconhecer alguns direitos específicos da pessoa com deficiência. A partir da Declaração, a dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência (DAMASCENO, 2015).

No entanto, é evidente que a superação de um histórico conturbado de exclusão e discriminação que se apresenta desde primórdios da civilização não ocorre de maneira simples. Para além da preocupação social com os sobreviventes das Guerras, a conquista por direitos fundamentais e o reconhecimento de pessoas com deficiência enquanto indivíduos muito se deu pelo empenho de grupos representativos que pela primeira vez, a partir do final da década de 1970, protagonizaram lutas e engajaram a discussão acerca da sua percepção e trato social, marcando a história com o lema “nada sobre nós, sem nós”<sup>4</sup> (JÚNIOR, 2010).

Em resumo, a movimentação social e política que motivou as mulheres e as pessoas com deficiência a se insurgirem contra leis e instituições estruturadas a partir de costumes

---

<sup>4</sup> Lema internacional que resume a luta de pessoas com deficiência. Originário do Grupo de Usuários de Estratégias, do Ministério da Saúde da Grã-Bretanha, “formado por pessoas com dificuldades de aprendizagem, participantes das organizações People First, Mencap, Change e Speaking Uppara. O grupo adotou o lema “Nada Sobre Nós, Sem Nós” para exigir a inclusão de pessoas com dificuldade de aprendizagem em todos os serviços públicos: saúde, emprego, serviços sociais, habitação, associações de habitação, consumidores de serviços, fornecedores de serviços, inspeção e outros.” (SASSAKI, 2007, p.1).

discriminatórios possuem o mesmo plano de fundo: a nova perspectiva global voltada a valorização dos direitos humanos como consequência do pós-guerra.

A partir da Declaração Universal de 1948 em resposta às atrocidades cometidas contra a humanidade durante as Guerras, os Direitos Humanos passam a ser, de fato, um tema legítimo de interesse da comunidade internacional. Tratar o tema com legitimidade e seriedade que merece, concedendo-o caráter jurídico internacional significou, em resumo, dar universalidade à preocupação com a dignidade humana ao formar um sistema normativo de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas (PIOVESAN, 2019).

Nesse sentido, o sistema normativo internacional de valores humanísticos, direitos e princípios fundamentais se faz integrar por meio de instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais, que atingem a todos, sem distinção) e instrumentos de alcance específico (como as Convenções Internacionais, que tratam da proteção de grupos específicos).

É a partir dos sistemas especiais de proteção que determinados indivíduos, agora vistos como sujeitos de direitos, passaram a ter reconhecidas suas particularidades. Grupos minoritários, como as mulheres e as pessoas com deficiência, passaram a ser protegidos, em nível internacional, por normas que reconhecem as suas dificuldades sociais e criam mecanismos de superação da discriminação e das violações dos seus direitos.

Logo, com a Declaração de 1948 e a conseqüente aprovação de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, cria-se um código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional, consolidando-se como parâmetro o empenho destes em eliminar as formas de violação dos direitos humanos, de maneira que, o Estado que descumpra as regras de proteção não merece a aprovação da comunidade mundial (PIOVESAN, 2018).

Desse modo, a intensa movimentação dos órgãos internacionais em promover Tratados e Convenções que efetivassem os parâmetros humanitários traçados fez crescer, em seus países-membros, a preocupação em readequar as suas instituições e legislações ao novo princípio fundamental norteador das normas, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

De modo geral, a movimentação internacional em consolidar a dignidade humana através de Tratados e as constantes lutas dos grupos minoritários representam, juntos, a magnitude do esforço exigido para que melhores condições sociais fossem discutidas e implementadas nos países ao redor do mundo através de leis e medidas específicas direcionadas a esses grupos.

Nesse ponto, sob a perspectiva da proteção legal das mulheres e das pessoas com deficiência, a criação de Pactos e Convenções internacionais que visam dar concretude aos direitos humanos e enfrentar as barreiras da discriminação foram essenciais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que as leis vigentes no país em muito foram influenciadas pela ratificação de inúmeros documentos internacionais de proteção desses grupos.

Assim, para se identificar a maneira com que ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção das mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, importa compreender o histórico do país em relação a ratificação dos Tratados Internacionais que incentivam a proteção das mulheres contra os abusos e violência de gênero e garantem a acessibilidade e inclusão para as pessoas com deficiência.

### 3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A incorporação dos Tratados Internacionais pelo Direito brasileiro possui previsão no §2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

A atual compreensão que se tem do dispositivo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, é de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são automaticamente incorporados no ordenamento brasileiro, gozando, inclusive, de status hierárquico de norma constitucional. Isso significa que, por carregar em seu conteúdo direitos fundamentais firmados no princípio da dignidade da pessoa humana, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem prioridade e serão, portanto, aplicados imediatamente, inclusive por força do §1º do art. 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Ressaltar a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é essencial para se compreender a força normativa que os seus dispositivos possuem no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se encontram em posição acima das legislações elaboradas e aprovadas no território nacional, ainda que estas tenham sido criadas antes da ratificação. Isso demonstra a relevância dos Direitos Humanos fundamentais para o ordenamento brasileiro e reforça o caráter de Estado Democrático de Direito instituído na Constituição de 1988, superando em

---

<sup>5</sup> Art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

definitivo o período histórico anterior marcado pela recorrente violação dos valores humanísticos (PIOVESAN, 2018).

Logo, compreendido o valor atribuído aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, resta evidenciada a necessidade e importância de Tratados e Convenções elaborados em prol das mulheres e das pessoas com deficiência, uma vez que o seu status hierárquico de norma constitucional é capaz de forçar os Poderes Executivo e Legislativo a dar concretude formal às suas disposições a partir da elaboração de leis e medidas que melhor regulamentem as suas necessidades sociais.

Nesse sentido, diante da efetiva preocupação com a dignidade humana e busca por superação do estado beligerante, diversos Tratados, Convenções e Pactos Internacionais foram elaborados a fim de consolidar, nos países-membros, a obrigação jurídica de proteger os direitos e princípios fundamentais e criar mecanismos de superação inúmeras formas de violência e discriminação direcionadas aos grupos vulnerabilizados.

É diante desse cenário que a Organização das Nações Unidas lança, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos como:

ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (ONU, 1948).

Com esse objetivo, a Declaração de 1948 elenca os direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21) e os direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), consolidando concepção contemporânea de Direitos Humanos que motivou a mudança de paradigma dos países membros e influenciou diretamente os futuros Tratados Internacionais.

Quanto a concepção contemporânea dos Direitos Humanos consolidada pela Declaração Universal de 1948, Flávia Piovesan (2014, p. 35) endossa que:

a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana, incorporado pela Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, é sob o norte estabelecido pela Declaração Universal de 1948 que os Tratados e Convenções de valorização e proteção aos direitos da mulher e das pessoas com deficiência passaram a ser elaborados e ratificados pelos países-membros das Nações Unidas, estabelecendo entre entes o compromisso de proteger os seus direitos.

Com esse objetivo nasce, em 1971, A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, que a marcaria como o primeiro instrumento específico sobre pessoas com deficiência. Segundo Piovesan (2018), a Declaração consolidou um parâmetro mínimo de proteção ao regulamentar a observância de princípios gerais e estabelecer como direitos fundamentais da pessoa com deficiência mental: o direito ao tratamento igualitário, à educação e à capacitação profissional, a cuidados médicos e tratamentos físicos adequados, à reabilitação, à segurança econômica, a exercer uma atividade produtiva, a viver em família, a ser protegida contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes e a ser assistida em processos judiciais.

Já a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975, apesar de conter determinações genéricas e que presumem o mesmo tratamento isonômico já previstos em outros diplomas internacionais, inova, segundo Piovesan (2018), ao estabelecer, em seu art. 8º, que as necessidades especiais das pessoas com deficiência sejam levadas em consideração durante o planejamento socioeconômico do país signatário. Além disso, o art. 12 do diploma também inova ao mencionar a importância das ONGs dedicadas a proteção desses indivíduos como meios de consulta acerca dos seus direitos. (PIOVESAN, 2018).

Mais recentemente, em 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência se consolidou como o diploma internacional mais completo e inovador de proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Em busca de corrigir as profundas desvantagens sociais desse grupo e promover a sua participação na vida econômica, social e cultural de forma digna, acessível e em igualdade de oportunidades, a Convenção estabelece uma série de determinações aos estados-membros que deverão “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4, item 1, alínea “a” da CIDPD).

Dada a importância e necessidade dos direitos compreendidos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o documento foi promulgado no Brasil por meio do Decreto 6.949/2009 e abriu espaço para uma série de mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro ao impulsionar a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, principal mecanismo legal de proteção dessas pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é, até o momento, o principal diploma internacional a tratar dos direitos desse grupo, pois se estende sobre as inúmeras situações da vida social e civil em que a pessoa com deficiência deve ser incluída e protegida em seus direitos, estabelecendo, inclusive, mecanismos de conscientização a serem adotados pelos Estados-Partes.

Dentre os direitos fundamentais abarcados pela Convenção, o art. 9 trata especificamente do direito à acessibilidade e dispõe que:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.** Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) **Edifícios**, rodovias, meios de transporte e outras **instalações internas e externas**, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) **Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.**

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a **implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público** ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) **Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;**

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e **serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;**

f) **Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;**

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (BRASIL, 2009) (grifo nosso).

Assim, o Brasil, ao ratificar a Convenção e dar a ela o seu status de norma constitucional, assume a responsabilidade de dar concretude aos mecanismos de acessibilidade necessários às

pessoas com deficiência para que elas participem de todas as esferas da vida social e civil em igualdade de condições e em respeito a dignidade humana.

Outro ponto que cabe destaque acerca da Convenção foi a inclusão de um dispositivo que dedica preocupação às mulheres com deficiência, reconhecendo-as como parte vulnerável dentro do grupo das pessoas com deficiência. Em seu art. 6º, a Convenção dispõe que:

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção (BRASIL, 2009).

Segundo Mello (2014), a inclusão de um dispositivo específico afeto às mulheres com deficiência foi fortemente pleiteado durante a elaboração do diploma, pois “existe uma conexão entre as desigualdades culturais e históricas e as diferenças de tratamento entre mulheres e homens em várias sociedades, mas essas condições custaram a mudar ou estão mudando muito lentamente para as mulheres com deficiência” (MELLO, 2014, p. 159). Assim, foi de extrema importância para as mulheres com deficiência a inclusão do dispositivo, na medida em que se reconhece a influência do gênero na potencialização da discriminação sofrida e obriga os Estados-membros a dedicar esforços na sua proteção.

Além disso, Mello (2014) ainda observa que, no texto da Convenção, há sete vezes a menção ao gênero. A inclusão do termo é de extrema importância para que os governos reconheçam a percepção social de meninas e mulheres com deficiência dentro perspectivas de igualdade entre as mulheres e os homens com deficiência e entre as mulheres e os homens sem deficiência (MELLO, 2014, p. 159).

O Art. 16 da Convenção é outro dispositivo de extrema relevância, pois visa a prevenção contra exploração, violência e abuso de pessoas com deficiência, e assim determina ao Estado a proteção não só às pessoas com deficiência, mas também a seus familiares e cuidadoras. O dispositivo determina, em seu item 2, que:

Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas (BRASIL, 2009) (grifo nosso).

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ao traçar relações entre as questões de gênero, idade e deficiência, incluindo dispositivos que reconhecem a vulnerabilidade social desses elementos, se consolida também como um meio legal de fundamentação para as questões voltadas à mulher com deficiência enquanto vítima de violência doméstica, ainda que não disponha sobre a questão de maneira direta.

No aspecto da violência doméstica, cabe tratar de outro importante Tratado Internacional que busca garantir direitos às mulheres vítimas. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada através Decreto nº 1.973/1996.

A Convenção de Belém do Pará, inspirada pela Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993, foi primeiro Tratado Internacional de proteção dos direitos humanos “a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (PIOVESAN, 2018, p. 441).

Para a Convenção, a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, atenta diretamente contra a dignidade humana, de forma que a sua manifestação se dá a partir das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Assim, em seu art. 1º, a Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996)

De tal modo, a Convenção de Belém do Pará é um marco essencial no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, na medida em que o seu texto carrega “valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições às Comissão Interamericana de Direitos Humanos.” (PIOVESAN, 2018, p. 442).

Para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica, a Convenção de Belém do Pará determina, em seu art. 8º, que:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher** a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres**, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os

níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) **promover a educação e treinamento** de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) **incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;**

h) **assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias;** e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (BRASIL, 1996) (grifo nosso).

Para a implementação dessas e outras medidas de que tratam a Convenção, o art. 9º determina que:

os Estados Partes **levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência** por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência à mulher gestante, **deficiente**, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Convenção de Belém do Pará também reconhece expressamente a vulnerabilidade das mulheres com deficiência às inúmeras formas de violência. A mesma preocupação não se apresenta na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, uma vez que “por ser um documento mais genérico que aquela, é extensiva a todas as mulheres, sem distinção de qualquer natureza” (MELLO, 2014, p. 160).

No mais, ambas as Convenções Internacionais foram de extrema importância para a nortear as disposições da Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, referência nacional para

proteção de mulheres em situação de violência doméstica, estabelecendo os procedimentos e as medidas protetivas necessárias à eliminação dos abusos e agressões de todos os gêneros.

A criação de leis nacionais guiadas pelas normas e princípios constantes dos Tratados Internacionais Direitos Humanos refletem a grande importância que esses diplomas possuem para a superação conjunta entre os países de barreiras discriminatórias e violências enraizadas durante toda construção da sociedade contemporânea. A ratificação de Direitos Humanos de qualquer categoria pelos Países-membros é essencial para dar início as mudanças de paradigmas sob a perspectiva histórica de cada Estado, ao passo cada um destes se dispõe a criar medidas que, dentro da sua realidade sociocultural, se esforcem para dar fim às opressões.

### 3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A partir da ratificação e promulgação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que se voltam à proteção das mulheres e das pessoas com deficiência, o Brasil, enquanto signatário se compromete a criar mecanismos que concretizem os direitos fundamentais previstos.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi um marco no ordenamento jurídico nacional pois, além de prever direitos e deveres não antes vistos, motivou a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que especificou e melhor regulamentou os direitos fundamentais desses indivíduos e, conseqüentemente, os garantiu proteção jurídica ainda maior.

O Estatuto, também conhecido por Lei Brasileira de Inclusão (LBI), foi um marco na legislação brasileira quando, além de cumprir o seu objetivo de estabelecer os direitos das pessoas com deficiência e os deveres do Poder Público, protagonizou uma mudança histórica na compreensão da capacidade civil das pessoas com deficiência.

Até 2015, antes da promulgação da Lei de Inclusão, o Código Civil de 2002 determinava, em seu art. 3º:

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**

III - **os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.**  
(grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Dada as determinações dos incisos II e II do art. 3º do Código Civil de 2002, as pessoas com deficiência intelectual foram, durante muitos anos, impedidas de exercer atos simples da vida civil em igualdade de condições aos demais cidadãos diante da limitação legal da sua capacidade. Evidente que, tais disposições contrariavam manifestamente as orientações internacionais de direitos humanos, na medida que cerceia esses indivíduos do acesso a direitos fundamentais e os aprisiona nos preconceitos discriminatórios que historicamente os taxaram de “inválidos”, “inúteis” e “incapazes”.

Assim, em atenção à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e os demais princípios fundamentais constitucionais, a Lei de Inclusão revogou, a partir da disposição do seu art. 114, a incapacidade absoluta atribuída às pessoas com deficiência mental pelo Código Civil, que agora trata como relativamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

Após a mudança textual, passou-se a entender, legislativamente, que a pessoa com deficiência é plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, podendo se casar, firmar contratos e votar. Quanto a isso, é clara a redação do art. 6º do Estatuto ao determinar, expressamente, que a deficiência não afetará a capacidade civil, garantindo à pessoa com deficiência o direito a:

- a) casar-se e constituir união estável;
- b) exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

O Estatuto alterou, ainda, a disposição do art. 4º do Código Civil acerca dos relativamente incapazes, que antes determinava:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

**I** - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

**II** - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, **por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

(Revogado)

**III** - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

**IV** - os pródigos. (grifo nosso) (BRASIL, 2002)

Atualmente, apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos são considerados relativamente incapazes, de modo que não há qualquer

menção à relativização da capacidade civil da pessoa com deficiência. A interdição da pessoa com deficiência passou a ser medida excepcionalíssima. Em regra, não se pode, sob qualquer hipótese, impedir essas pessoas de exercer os seus direitos.

De modo geral, é importante destacar as mencionadas alterações legais porque, como já evidenciado em outro momento, a principal forma de discriminação direcionada às pessoas com deficiência estão relacionadas à sua capacidade intelectual. Portanto, considerando que inúmeras situações de violência doméstica se perpetuam em razão da deslegitimação das faculdades mentais das vítimas, prendendo-as a uma desnecessária relação de dependência, é importante memorar que, legalmente, a pessoa com deficiência é plenamente capaz de exercer os seus direitos civis, que devem ser concedidos garantindo-as a acessibilidade necessária à sua realidade.

Nesse aspecto, a Lei de Inclusão, reconhecendo a dupla discriminação em que vivem as mulheres com deficiência, determina, no parágrafo único do seu art. 5º, que essas serão consideradas especialmente vulneráveis para a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Quanto à disposição específica em relação a violência doméstica, apenas Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) entende pela maior vulnerabilidade das mulheres com deficiência em situações de violência doméstica ao determinar, no §11 do art. 44, que se o crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal for cometido contra “pessoa portadora de deficiência”, a pena será aumentada de um terço.<sup>6</sup>

Além disso, em alteração mais recente feita no âmbito da Lei Maria da Penha em prol das vítimas com deficiência, tem-se a inclusão do inciso IV, no §1º do art. 12, passando, a partir de 2019, a exigir que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 12 (...)

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

---

<sup>6</sup> **Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

(...)

**IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente** (BRASIL, 2006). (grifo nosso)

A coleta de dados acerca das vítimas que tenham algum tipo de deficiência é essencial para, além de superar o problema da subnotificação dos casos de violência doméstica de mulheres com deficiência, viabiliza a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que o Poder Público poderá ter acesso ao perfil das vítimas e, dessa maneira, dedicar a estas um atendimento especializado.

Assim, o que se percebe a partir da identificação dos dispositivos legais que se dedicam, ainda que minimamente, a reconhecer a condição de vulnerabilidade da mulher com deficiência em face da violência, é justamente a inexistência de menção legal específica acerca dessa realidade. A proteção da vítima com deficiência e garantia de acessibilidade e atendimento adequados se tratam de mera presunção legal, dado o fato de que ordenamento jurídico brasileiro, orientado pela dignidade humana, aborda nos mais diversos dispositivos sobre a necessidade de proteção da mulher e das pessoas com deficiência.

No entanto, não há qualquer regulamentação ou menção específica que reforce juridicamente essa necessidade de proteção e de acessibilidade, situação que, na prática, leva o Poder Público a se eximir das suas obrigações sob a justificativa de que a lei os exige de maneira expressa, ainda que exista inúmeras normas constitucionais e menções infraconstitucionais genéricas que indiquem a sua responsabilidade.

Diante da problemática ausência de menção legal específica que proteja mulheres com deficiência da violência doméstica ou determine as questões de acessibilidade do seu atendimento, importa ressaltar o projeto de Lei 4.343/2020 que atualmente tramita na Câmara dos Deputados e busca incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha.

Os deputados autores do projeto, Eduardo da Fonte (PP-PE) e Tereza Nelma (PSDB-AL) justificam que, dado o fato de que as deficiências são marcadores de desigualdade no Brasil, “é de suma importância dar visibilidade às mulheres com deficiência, tendo em vista que as deficiências acometem mais de 26 milhões de brasileiras” (PL 4.343, 2021).

A defesa pela inclusão da mulher com deficiência na lista também se justifica porque “as mulheres estão mais expostas do que os homens a serem acometidas por deficiência ao longo da vida, resultado de estarem sujeitas a fatores de risco relacionados à discriminação do sexo

feminino, como violência e práticas nocivas, incluindo falta de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, além de violência econômica cometida dentro da família” (PL 4.343, 2021).

Nesse sentido, considerando que as únicas menções a mulheres com deficiência como vítimas de violência doméstica se prestam unicamente a reconhecer, de forma paralela, a sua condição de vulnerabilidade, a eventual aprovação da proposta legislativa pode ser capaz de trazer à luz a discussão e preocupação com a proteção dessas mulheres.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO ACESSÍVEL À MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A partir do estudo e análise das variáveis envolvendo a histórica vulnerabilidade social da mulher com deficiência, a necessidade de criação de mecanismos internacionais de superação da discriminação, e seguida pela incorporação dos direitos humanos fundamentais pelo ordenamento brasileiro, restou evidenciado o quão extenso foi processo de discussões e debates que levaram a atual compreensão de que as mulheres e as pessoas com deficiência são dignas de viver socialmente em igualdade de condições as demais pessoas.

Nesse paradigma, bastasse citar os direitos conquistados por esses grupos para que se compreendesse a importância de garanti-los a esses indivíduos. No entanto, ainda que o processo de lutas intensas para se garantir a formalidade de direitos fundamentais tenha sido relativamente superado, a realidade fática vivenciada por essas pessoas ainda demonstram a extrema necessidade de se discutir e disseminar a importância dos direitos garantidos a esses grupos.

É relevante destacar que o plano material ainda é muito distante do formal na medida em que, mesmo com a consolidação de direitos fundamentais afetos às mulheres e às pessoas com deficiência que presumem a necessidade do seu atendimento acessível quando procedem ao registro da violência doméstica à autoridade policial, ainda há muitos casos em que a mulher com deficiência não conseguiu exercer o seu direito em razão do despreparo das delegacias em relação a acessibilidade.

Como exemplo, cabe citar a matéria veiculada pela Agência Brasil<sup>7</sup>, ao destacar relato vice coordenadora da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), Sabrina Lage, durante a CPI do feminicídio, expondo a seguinte problemática:

A lei [Maria da Penha] existe há 13 anos, mas nós, surdos, tomamos conhecimento dela há pouco tempo. Ainda há poucas palestras, as comunidades precisam despertar. O feminicídio continua crescendo e não existe apoio de fato. A pessoa surda não consegue se comunicar na delegacia. A gente não sabe como fazer as estratégias corretas, e precisamos de apoio do estado para capacitar os profissionais para isso.

A mesma matéria destaca que, ainda na CPI do feminicídio, a estudante Caroline Pimenta, mulher surda que foi vítima de tentativa de feminicídio, relatou a dificuldade que enfrentou para acionar ao buscar a garantia dos seus direitos, expondo que, como muitas mulheres surdas, não tinha conhecimento sobre a Lei Maria da Penha. “Tive vergonha, ainda com hematomas, e não consegui me comunicar com os policiais. Eu estava angustiada, tinha uma pessoa ali que sabia Libras, mas o policial não sabia e me registrou como uma pessoa incapaz de se comunicar, mas a questão não é essa. Me senti uma pessoa muda no sentido político, de não ter voz naquele momento e poder me expressar. Eu não sou uma pessoa incapaz cognitivamente, só preciso de um tradutor.”

A angústia e impotência relatadas pela vítima revela o que muitas pessoas com deficiência passam quando, já vulnerabilizadas em razão da violência doméstica sofrida, passam a ser alvos da violência institucional perpetrada pelo servidor despreparado para lidar com tais questões. É justamente neste ponto que se verifica a importância de que a acessibilidade esteja presente durante todo o processo de atendimento da vítima com deficiência e na eventual determinação de medida protetiva que a direcione à Casa Abrigo, uma vez que a ausência da acessibilidade implica consequências discriminatórias que podem piorar o estado psicológico situação da vítima.

Para a Lei Brasileira de Inclusão, a acessibilidade é:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, I) (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, cabe ao Poder Público os direitos da mulher com deficiência quanto à acessibilidade para registrar a violência doméstica e para solicitação de cuidado especial, dispondo de todos os meios necessários para a garantia da sua dignidade evitando, sob todas

---

<sup>7</sup> Por Akemi Nitahara - Repórter da Agência Brasil.

as formas, que mulher com deficiência vítima da violência doméstica seja novamente violentada e tolhida da sua necessária proteção em razão da falta de acessibilidade adequada à sua condição.

Para Passos, Telles e Oliveira (2019) a plena visibilidade e maior atenção ao tema exige que procedimentos e processos sejam categorizados e catalogados, que seja assegurado atendimento com acessibilidade, por meio de agentes capacitados, com intérpretes de libras, que haja o encaminhamento das vítimas que precisem ser retiradas do lar para moradias assistidas e, para aquelas que não dispõem de recursos suficientes, seja criado um auxílio financeiro, ainda que transitoriamente; além de políticas públicas disponibilizadas para auxiliar a rotina dessas mulheres e de seus cuidadores. (PASSOS; TELLES; OLIVEIRA, 2019).

#### 4.1 OS OBSTÁCULO NA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE À MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Metodologicamente, um dos principais caminhos para se pensar e adotar medidas específicas acerca de determinadas questões é compreender o perfil do público a qual essa se dedica. No caso de medidas específicas de acessibilidade para mulheres com deficiência vítimas da violência doméstica, a falta de dados e meios de se compreender o perfil desse público talvez seja um dos motivos pelos quais não se tenha, atualmente, medidas específicas voltadas a esse contexto.

O fato de que a dupla discriminação da mulher com deficiência a coloca em posição social de descrédito e subjugação intelectual é um dos principais motivos pelo qual muitas situações de violência doméstica nunca chegam às autoridades policiais. Nessas situações, os agressores, na maioria das vezes, são os principais provedores, cuidadores pessoais ou alguém de quem as vítimas dependem financeiramente, circunstâncias essas que aumentam ainda mais o receio de denunciar.

Assim, as veladas situações de violência contra pessoas com deficiência pode ser um dos obstáculos que dificultam a garantia da acessibilidade, uma vez que, dada a relevância de se coletar dados sobre o grupo para que políticas sejam adotadas, os casos silenciosos jamais chegam às autoridades policiais.

Em contrapartida, a própria falta de acessibilidade do atendimento pode ser motivo de afastamento das vítimas e, conseqüentemente, prejudicar a coleta de dados. Estudos realizados

pela ONG *Essas Mulheres* evidenciam que de 68% das denúncias de violência contra pessoas com deficiência se referirem a mulheres, muitas delas “encontram barreiras na comunicação da violência, e que, mesmo quando são entendidas, frequentemente têm seu depoimento desqualificado, sobretudo se possuem deficiência intelectual.” (BRASIL, 2018). Assim, prejudicialidade da denúncia em razão da falta de acessibilidade e sensibilidade com as vítimas contribui para a o problema da subnotificação dos casos.

Noutro giro, Diniz e Barbosa (apud MELLO, 2014, p. 156 ) ao pesquisarem acerca da opinião pública em relação aos direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil, constataram que “embora as pessoas reconheçam a discriminação existente contra indivíduos com deficiência, não a traduzem sob a forma de violência ou maus-tratos” e que “em uma lista com oito tipos de violência, apenas 5% das pessoas responderam que a violência contra pessoas com deficiência deveria ser combatida em primeiro lugar”.

Assim, Mello (2014) explica que, para a pesquisa, as autoras lançaram mão de duas hipóteses para explicar esse resultado: “ou esse fenômeno inexistente na vida cotidiana das pessoas deficientes e de suas cuidadoras, ou a subnotificação impõe uma regra perversa de silêncio.” (DINIZ; BARBOSA, apud MELLO, 2014, p. 156).

Ainda que a mencionada pesquisa não seja recente, a atual situação de subnotificação dos casos de violência doméstica contra mulheres com deficiência não é muito diferente, dado que apenas em 2019 a Lei Maria da Penha passou a prever a necessidade de notificação, pela autoridade policial, da deficiência ou do seu agravamento em razão da violência.

Em resumo, a subnotificação dos casos de violência doméstica envolvendo pessoas com deficiência se relacionam a muitos fatores que dificultam a autoridade policial, a não só tomar ciência da violência, como dedicar-se ao recolhimento de informações relevantes da condição da vítima (considerando que houve condições mínimas de acessibilidade para proceder ao registro da violência).

O obstáculo para a efetiva garantia de acessibilidade no atendimento das vítimas se mostra como um ciclo vicioso entre: necessidade de notificação da condição de deficiente para que se crie políticas públicas específicas e a falta de notificação da deficiência porque as vítimas não têm acessibilidade para exprimir a sua condição no momento do atendimento.

Evidente que, como esclarecido inicialmente, a falta de acessibilidade não é o único fator que impede as vítimas de registrar a violência, uma vez que o medo, a opressão e as relações de

dependência com os agressores são impedimentos muito maiores para que se dirijam a autoridade policial e realizem a notificação da violência.

Cabe ainda ressaltar como obstáculo para a garantia de acessibilidade o fato de que, independentemente da coleta de dados acerca das vítimas com deficiência, ainda é de responsabilidade do Poder Público buscar mecanismos de acessibilidade e de superação da violência, de modo que, os Tratados Internacionais e as leis nacionais traçam medidas básicas a serem adotadas pelos Estados. Assim, a prejudicialidade da notificação da deficiência não se estende ao fato que o Poder Público ainda deve garantir esse direito fundamental.

Finalmente, a compreensão de que os casos de violências domésticas contra mulheres com deficiência não levadas a registro, unido à falta de preocupação do Poder Público coletar dados acerca da violência contra essas vítimas, além da pouca discussão social e divulgação de informações acerca do tema são fatores que perpetuam os casos da violência silenciosa e impedem a implementação de medidas acessíveis.

Para a superação da problemática, é essencial que haja o aprimoramento da legislação existente. Considerando que as inúmeras variáveis que envolvem a violência direcionada as mulheres com deficiência, é evidente que fundamentar a importância do seu direito à acessibilidade baseando apenas nos dispositivos legais genéricos não consolidam de maneira efetiva a sua proteção e dignidade, sendo necessária disposições específicas que observem as necessidades voltadas aos tipos de deficiência e realmente enfrentem os obstáculos mencionados.

## **5 OS ASPECTOS LEGAIS DA ACESSIBILIDADE PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Visualizada a maneira com que a falta de acessibilidade, seja arquitetônica, atitudinal, comunicacional ou instrumental pode ser um obstáculo para denúncia da violência doméstica, convém destacar a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro, ciente do caráter essencial desse direito, propõe a sua concretização material.

A prévia menção aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que visam a proteção dos direitos da pessoa com deficiência já supera a análise de questões mais principiológicas que envolvem a importância desse direito. Cabe, nesse momento, apenas visualizar a concretização legal desses princípios, agora já consolidados em medidas práticas e legislação específica, de modo que categorizá-los possibilitará uma melhor fundamentação do porquê a mulher com

deficiência deve ser assistida desse direito em seu atendimento enquanto vítima de violência doméstica.

Importa compreender que, o atendimento e a medida protetiva de encaminhamento a abrigos exigem uma série de procedimentos que, por óbvio, precisam ser acessíveis. Frisa-se, como exemplo, a construção de rampas de acesso, corrimão, bebedouros em altura mínima para pessoas em cadeiras de rodas, intérprete de Libras, documentos em braile, prevenção da violência por meio da divulgação de informações acessíveis acerca do tema, e tantos outros mecanismos essenciais. Assim, vê-se necessário identificar, nas leis brasileiras, as disposições acerca dos critérios de acessibilidade e as responsabilidades do Poder Público em garanti-las.

Nessa esteira, ressalvadas as disposições constitucionais já mencionadas, a previsão de mecanismos de acessibilidade na legislação infraconstitucional encontra respaldo, inicialmente, na Lei 10.098/200 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em seus capítulos, a mencionada Lei estabelece uma série de medidas específicas que precisam ser observadas a fim de que a acessibilidade seja garantida à pessoa com deficiência. No entanto, o que interessa para essa análise está presente no seu art. 11, que determina:

Art. 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (grifo nosso). (BRASIL, 2000)

Certo é, portanto, que as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e as Casas de Abrigo às vítimas da violência doméstica devem contar com os requisitos de acessibilidade exigidos pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no mesmo sentido, determina que:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

Reforçando a responsabilidade da Administração Pública sobre a concretização dos dispostos, o art. 23 da Lei 10.080/2000 garante que:

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. (grifo nosso) (BRASIL, 2000).

Além da acessibilidade arquitetônica, a mulher com deficiência auditiva, visual ou muda necessita de meios acessíveis de comunicação, a fim de a autoridade policial compreenda o seu relato de violência e a vítima compreenda as orientações da autoridade policial. É importante, ainda, que as informações constantes em sites, folhetos, vídeos etc., também possuam os requisitos de acessibilidade, como o braile, legendas, audiodescrição e janelas com intérpretes de Libras. Nesse ponto, destaca-se a redação do art. 73 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, ao tratar do direito à informação e à comunicação, dispõe que:

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

Em casos mais severos de violência doméstica, é possível que a vítima seja encaminhada a uma Casa Abrigo a fim de protegê-la da violência e ameaça por parte do agressor. Nessa situação, em razão da previsão do art. 11, inciso I da Lei Maria da Penha, a autoridade policial deverá fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para o abrigo ou lugar seguro. Fato é que, na hipótese de a ofendida ser pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, o transporte fornecido deverá contar com a acessibilidade necessário.

Nesse sentido, quando ao direito transporte e à mobilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Assim, a junção desses dispositivos, dos Tratados Internacionais e dos princípios fundamentais, aliados ao comportamento sensível e empático de quem presta o serviço às vítimas, formam um conjunto de medidas acessíveis que, se implementadas, ainda que de maneira adaptada a cada realidade, pode contribuir para a solução de inúmeros casos de violência doméstica em que a vítima, sendo pessoa com deficiência, terá o acesso e exercício digno dos seus direitos, evitando-se em que a falta de informação ou a falta de preparação dos servidores permitiu que a violência sofrida por essas pessoas fosse ainda mais grave, potencializando o abalo moral da vítima.

## **6 A ACESSIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DA MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tendo sido consolidado e compreendido todos os conceitos e aspectos sociais e legais que envolvem a discussão acerca proteção da mulher com deficiência, passa-se, neste momento, para a análise do principal objetivo do presente estudo, que se propõe a verificar a maneira com que o Estado do Espírito Santo adequa as suas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher de acordo com as determinações legais de acessibilidade e inclusão exigidas.

Para que fosse possível proceder a mencionada análise, foram realizadas duas solicitações no âmbito da Ouvidoria do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em busca de dados e informações que esclarecessem a maneira que o Estado do Espírito Santo lida com o atendimento e proteção de mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, a fim de identificar se há a efetiva garantia de acessibilidade dos procedimentos e medidas protetivas.

A solicitações foram realizadas junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, que compreende a Polícia Civil do Espírito Santo (SESP-PCES), e a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), no seguinte sentido:

Me chamo Geovanna Rodrigues da Silva, sou aluna de graduação em Direito da Unisales - Centro Universitário Salesiano, e entro em contato para solicitar, se possível, algumas informações que a SESP eventualmente possua sobre mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica no Estado do Espírito Santo, considerando os objetivos e atribuições da Secretaria, além de determinações legais sobre a coleta de alguns dados que envolvem o tema. Friso que os dados e/ou informações serão utilizados para fins de pesquisa acadêmica (TCC), e seria de grande valia para o trabalho. Assim, havendo a possibilidade de contato e disponibilização das informações, já antecipo que alguns pontos interessantes para a pesquisa seria conhecer, no âmbito estadual: - Dados referentes à mulher com deficiência vítima de violência doméstica; - Informações acerca do atendimento prestados nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, - Acessibilidade das Casas Abrigo; - Dados sobre o registro de mulheres com deficiência vítima de violência doméstica – art. 12, §1º, IV da Lei Maria da Penha. Desde já agradeço a atenção prestada. Att, Geovanna Rodrigues da Silva.

Assim, após a solicitação das informações acima descritas, a Secretaria Estadual de Segurança Pública – Polícia Civil, esclareceu que, em relação a colheita de dados sobre o registro de mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica (diante da obrigatoriedade prevista no art. 12, §1º, IV da Lei 11.340/2006), que:

(...) infelizmente, esta Divisão e nem a SESP possui ainda essa informação solicitada como dado estatístico somado e compilado. Porém, a adequação do sistema DEON para podermos ter estes dados compilados automaticamente já se encontra tramitando

por meio de um processo iniciado por esta Delegada Chefe da Divisão especializada de atendimento à Mulher, e remetido ao Excelentíssimo Gerente do GEOT na SESP, responsável pelas alterações no sistema. Assim, quando procedida a alteração solicitada por esta Divisão, quando do registro da ocorrência, já será preenchido um campo automático questionando se a vítima é pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, nos moldes do Artigo 12, inciso IV da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Assim, passaremos a ter de forma automática e compiladas os referidos dados estatísticos. Como o Sistema ainda está em processo de alteração e adequação para atender este pleito da Divisão, ainda não possuímos estes dados compilados como estatística. Atualmente, quando as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher realizam o atendimento de uma vítima em situação de violência doméstica e familiar que seja pessoa com deficiência, e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, a referida informação é consignada dentro da narrativa dos fatos quando do registro da ocorrência, e nas demais peças do procedimento, nos moldes do Artigo 12, inciso IV da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porém não gerando um dado estatístico quantitativa. Dessa forma, assim que a SESP por meio do GEOT realizar a adequação do Sistema DEON conforme já solicitado anteriormente por esta Divisão, tais dados passaram a ser computados pelo sistema de forma automática, gerando uma estatística quantitativa. (COUTINHO, 2021)

Desse modo, primeiro cabe ressaltar que a resposta recebida se estendeu apenas sobre a necessidade de registro da condição de deficiência prevista pelo artigo 12, inciso IV da Lei 11.340/2006. Nesse ponto, a resposta encaminhada se deu no sentido de que ainda não é realizada a notificação da condição de deficiência em razão das atualizações do sistema DEON. Ressaltam, ainda, que apesar de não haver a inclusão da condição no sistema – o que prejudica a análise de dados estatísticos acerca das vítimas e, como já mencionado, configura o cenário de subnotificação da violência – a condição de deficiência é incluída na narrativa dos fatos no registro da ocorrência.

Em sequência, destaca-se, a partir da solicitação oferecida, nos mesmos moldes da colacionada, da resposta recebida pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos, no seguinte sentido:

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, o pedido fora encaminhado às Gerências do Observatório da Segurança Pública e de Proteção à Mulher da SESP e à Gerência Estadual de Políticas para as Pessoas com Deficiência da SEDH, para análise e verificação da possibilidade de resposta. A Gerência de Proteção à Mulher informou que: “tecemos as seguintes considerações, entendendo que todos os questionamentos realizados são relativos à mulher vítima de violência doméstica com deficiência: A) O sistema Delegacia online (DEON) não possui campo para preenchimento sobre a hipótese da vítima, autor e testemunha serem deficientes, portanto não temos estatística referente a mulheres com deficiência vítima de violência doméstica; B) As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) possuem como atribuição apurar infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar, bem como delitos contra a Dignidade Sexual, onde a vítima possui entre 18 a 60 anos, independente de possuírem ou não alguma deficiência. C) O estado do Espírito Santo possui uma Casa Abrigo destinada a mulheres que estão em risco de morte devido a violência doméstica e familiar, sendo ela totalmente adaptada para receber mulheres com deficiência.” A Gerência do Observatório da Segurança Pública ressaltou que: “utiliza como base de dados as informações que constam nos boletins de ocorrência registrados na plataforma DEON/BAON e os atendimentos do serviço 190. Com relação a registros específicos de mulheres vítimas de violência doméstica que possuem deficiência, informamos que não existe nenhum campo parametrizado no boletim de ocorrência para o registro e/ou extração desse

tipo de informação.” Em relação ao recorte "mulheres com deficiência" a Gerência Estadual de Políticas para as Pessoas com Deficiência explicou que: “em breve será criado um banco de dados com informações sobre pessoas com deficiência no Estado do Espírito Santo e que as informações requeridas pela manifestante serão solicitadas. (SESP, 2021).

Considerando que as informações fornecidas foram categóricas, a sua análise também merece ser feita de maneira pontual. Assim:

A) Quando questionados sobre a notificação da deficiência no momento do registro da ocorrência, conforme art. 12, §1º, IV da Lei Maria da Penha, a Secretaria confirmou a informação dada pela Polícia Civil estadual, no sentido de que o sistema de Delegacia online (DEON) não possui campo para preenchimento sobre a condição de deficiência, reforçando que a ausência se estende a todos os possíveis envolvidos (vítima, autor e testemunha serem deficientes) e que em breve, será criado um banco de dados com informações sobre pessoas com deficiência no Estado do Espírito Santo.

Assim, não há, no âmbito do Estado do Espírito Santo, quaisquer dados referentes à mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica.

B) Quanto a informação de que as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) possuem como atribuição apurar infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar, bem como delitos contra a Dignidade Sexual, onde a vítima possua entre 18 a 60 anos, independente de possuírem ou não alguma deficiência, pressupõe que, em razão de a Delegacia se dedicar ao atendimento geral de mulheres, não conta com atendimento especializado caso a vítima da violência seja mulher com deficiência visual, auditiva, intelectual etc.

Independentemente de ser dedicada ao público em geral, é sabido que, em razão dos inúmeros direitos e princípios já mencionados, a garantia de acessibilidade se trata de direito fundamental, de modo que o atendimento deve contar com condições mínimas a fim de que a vítima consiga relatar a violência de maneira digna e em respeito às suas particularidades.

C) Quanto a acessibilidade do abrigo de mulheres em situação de extrema violência. A Secretaria ressaltou que o estado do Espírito Santo possui apenas uma Casa Abrigo destinada a mulheres que estão em risco de morte devido a violência doméstica e familiar, garantindo que o local é totalmente adaptado para receber mulheres com deficiência, mas não especifica quais as medidas de acessibilidade adotadas.

Desse modo, o panorama geral de acessibilidade oferecida às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica no Estado do Espírito que se pode extrair a partir das informações

fornecidas se resumem, principalmente, na garantia de acessibilidade física e arquitetônica, uma vez que tanto as Delegacias, quanto à Casa Abrigo supostamente atendem aos padrões de acessibilidade exigidos.

Quanto ao problema da falta de notificação da condição de deficiência nos casos de violência doméstica, o fato de que a alteração legislativa que buscou se preocupar com a coleta de dados para futuros aprimoramentos do sistema é de fato recente. Assim, considerando que ao menos a adaptação do sistema de denúncias está sendo providenciada, não há que se tecer grandes críticas a um problema que não afeta apenas o Estado.

No entanto, a menção de que as Delegacias Especializadas são direcionadas a mulheres em geral e, portanto, não há qualquer menção a adoção de medidas acessíveis para comunicação adequada no atendimento sugere uma violação direta aos preceitos constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao passo que, caso não haja a adaptação dos meios de comunicação comum, a vítima com deficiência será prejudicada no seu relato da violência, sendo, por consequência, vítima da violência institucional em razão da falta de preparo sensibilidade por parte dos servidores.

## **7 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA ACESSIBILIDADE DO ATENDIMENTO E DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA – UMA BREVE RELAÇÃO COM O DIREITO COMPARADO**

A garantia de acessibilidade para mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica envolve a análise de muitas nuances. Isso porque, como já demonstrado, a mulher com deficiência é duplamente discriminada e descredibilizada em muitos aspectos da vida social, o que, lamentavelmente, é capaz de gerar maior dificuldade em se notificar os casos de violência que eventualmente vivencie.

Outro aspecto, também já evidenciado, diz respeito as próprias especificidades de cada deficiência, uma vez que, a depender do tipo, uma série de medidas particulares devem ser pensadas e aplicadas para que o atendimento seja efetivamente digno e acessível. Nesse ponto, restou demonstrado que, ao menos no Estado do Espírito Santo, não há medidas específicas pensadas para se garantir a acessibilidade no atendimento dessas mulheres.

Ainda assim, é de extrema importância para o presente estudo buscar e compreender mecanismos alternativos que supririam a omissão do Estado quanto ao atendimento e acolhimento acessível das vítimas com deficiência.

Para além dos exemplos específicos já citados, que fazem parte de uma política acessível de enfrentamento à violência doméstica em outros Estados brasileiros, cabe destacar o estudo realizado por Andrews e Veronen (apud Nosek et al, 2001) que busca identificar a maneira adequada de proceder ao atendimento de pessoas com deficiência vítimas de violência sexuais.

Ainda que o presente estudo se volte às situações de violência doméstica – que pode abarcar a violência sexual – os procedimentos elencados pelos autores, em alguns aspectos, possuem grande serventia para se compreender a sensibilidade necessária ao se realizar o atendimento das vítimas com deficiência. De modo geral, o estudo, projetado para a realidade dos Estados Unidos, elenca quatro requisitos para um atendimento eficaz às vítimas mulheres com deficiência. Nesta análise, apenas dois dos critérios mostram-se relevantes para a realidade brasileira.

Em primeiro lugar, para os autores, os prestadores de serviços precisam fornecer uma avaliação adequada das vítimas incluindo perguntas sobre questões relacionadas à deficiência. (ANDREWS; VERONEN apud NOSEK; HOWLAND, 1998). Nesse ponto, sabe-se que a legislação brasileira, através da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passou a prever, a partir de atualizações realizadas em 2019, a necessidade de notificação da deficiência no momento do atendimento à vítima.

Ademais, um outro requisito para o atendimento adequado seria o fornecimento de informações livre de barreiras pelos serviços de referência, além da garantia de acessibilidade física das instalações, acesso a intérpretes e à assistência de comunicação e fornecimento de pessoal treinado para responder às vítimas (ANDREWS; VERONEN apud NOSEK; HOWLAND, 1998).

Como mencionado previamente, a legislação brasileira dispõe acerca da necessidade de acessibilidade para pessoas com deficiência nas dependências de edifícios públicos (art. 11 da Lei 10.098/2000 e art. 56 da Lei 13.140/2015), o que inclui as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher. Verificar a aplicabilidade de tal disposição exige, no entanto, mecanismos técnicos de avaliação arquitetônica que não se aplicam ao objetivo do presente estudo. Certo é que, independentemente da verificação prática, é evidente que a acessibilidade das instalações físicas é requisito mais que essencial para o atendimento de mulheres que

possuam deficiência física ou mobilidade reduzida, sendo certo que a eventual falta de acessibilidade arquitetônica triplicaria a sua condição de vítima, pois se trata de verdadeiro cerceamento de acesso a direitos fundamentais, qualificando, inclusive, hipótese de violência institucional.

Quanto a disponibilidade de intérpretes para uma comunicação e fornecimento de informações acessíveis, apesar da previsão genérica constante do art. 73 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estado do Espírito Santo não possui disponibilidade de intérpretes de Libras para o atendimento de mulheres surdas nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, tampouco fornecimento de materiais informativos acessíveis que esclareçam às vítimas, cegas ou surdas, acerca da violência doméstica.

Ainda segundo Nosek e Howland (1998), nos Estados Unidos, a organização “The National Coalition Against Domestic Violence”<sup>8</sup> publica um manual que fornece diretrizes específicas para programas de acolhimento às mulheres agredidas, ensinando-os sobre a implementação de modificações de acessibilidade de acordo com os requisitos da Lei dos Americanos com Deficiências, e educando os funcionários dos programas de assistência às necessidades das mulheres vítimas de abuso sobre a importância de prestar um atendimento eficiente e sensível às vítimas (ANDREWS; VERONEN apud NOSEK; HOWLAND, 1998).

No Espírito Santo, a Casa Abrigo Estadual “Maria Cândida Teixeira” (CAES) é atualmente o único local do Estado de alta complexidade para proteção da mulher em risco iminente de morte em razão de violência doméstica e familiar. Segundo a Secretaria Estadual de Segurança Pública:

Além das mulheres, [a casa] acolhe também seus filhos menores de 14 anos e incapazes em local sigiloso e por tempo máximo de 03 meses. No local são oferecidos atendimento médico, jurídico e psicossocial às mães e filhos, além de acompanhamento pedagógico e recreação para as crianças. O encaminhamento das mulheres à CAES é realizado apenas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e Centros de Referência, em acordo com regimento interno da Casa. (SESP, 2021)

No entanto, como já esclarecido, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, em resposta à manifestação realizada por meio da Ouvidoria, garante que a Casa Abrigo Estadual garante às mulheres com deficiência toda acessibilidade arquitetônica exigida, sem fazer qualquer menção

---

<sup>8</sup> Aliança Nacional Contra a Violência Doméstica\* é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão “liderar, mobilizar e levantar vozes para apoiar esforços que exigem uma mudança das condições que levam à violência doméstica, como patriarcado, privilégio, racismo, sexismo e classismo. Estamos empenhados em apoiar os sobreviventes e responsabilizar os infratores e apoiar os defensores.” (NCADV, 2020)

a presença de intérpretes de Libras ou de formação especial dos funcionários em prestar atendimento sensibilizado às vítimas com deficiência eventualmente encaminhadas ao abrigo.

Em resumo, espera-se dos programas e serviços de atendimento à violência doméstica o fornecimento de atendimento acessível à todas as mulheres, incluindo mulheres com deficiência. Os canais de informação e comunicação, como materiais impressos e linhas diretas de atendimento, inclusive telefônicos, devem ser acessíveis. Todos os indivíduos devem ser questionados se precisarão de algum tipo de assistência ou acomodação durante o recebimento dos serviços. As Delegacias e as Casas de Abrigos de vítimas de violência doméstica devem ser fisicamente acessíveis, especialmente a entrada, o banheiro e o quarto (no caso dos abrigos). Funcionários e voluntários precisam de treinamento contínuo sobre deficiência, a fim de aumentar o conhecimento e a sensibilidade para que os serviços fornecidos possam ser inclusivos e voltados para as pessoas com deficiência (NOSEK; HOWLAND, 1998).

Os exemplos acima se tratam de possibilidades/mecanismos gerais de acessibilidade que muito contribuiriam no atendimento e acolhimento de mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica. Entretanto, cabe ainda destacar algumas medidas atitudinais capazes de melhorar a experiência de atendimento das vítimas com deficiência, na medida em que promove o seu acolhimento e compreensão das possíveis dificuldades.

Nesse sentido, Nosek e Howland (1998, p. 6) categorizam como medidas importantes para a garantia de atendimento e abrigo acessíveis para mulheres com deficiência vítimas da violência doméstica:

#### **Acessibilidade Física**

- Tornar acessíveis a entrada dos edifícios, as portas, os corredores, banheiros e áreas de prestação de serviços. Manter os espaços livres de objetos ou móveis que possam representar barreiras para pessoas que usam cadeiras de rodas, bengalas ou outros dispositivos de mobilidade.
- Localizar vagas de estacionamento acessíveis mais próximas da entrada acessível.
- Garantir uma rampa ou entrada sem degraus e cortes no meio-fio das calçadas.
- Instalar maçanetas ou alavancas acessíveis (que sejam possíveis de operar com o punho fechado) nas portas.
- Incluir letras em relevo ou Braille nos sinais dentro do edifício.
- Equipar pelo menos um banheiro com barras de apoio, espaço adequado para cadeira de rodas e acesso à pia (incluindo alavancas nas torneiras).
- Instalar alarmes de fumaça com luzes piscando e sons audíveis.

#### **Aconselhamento**

- Permitir tempo adicional do atendimento ou sessões de aconselhamento para vítimas com deficiência, se necessário.

- Ser flexível/paciente no atendimento de pessoas que têm dificuldade em articular/comunicar suas necessidades.

### **Comunicação**

- Contratação de intérpretes da linguagem de sinais ou buscar meios de facilitar/clarear a comunicação nos atendimentos, conforme necessário.
- Oferecer materiais em formatos alternativos (letras grandes, linguagem simplificada, vídeos legendados, áudios etc.).
- Auxiliar as vítimas que precisam de ajuda com documentos, preenchimento de formulários ou fazer chamadas telefônicas.
- Certificar que um telefone esteja equipado com um TDD (telefone acoplado à um aparelho de teletexto) e que a equipe/voluntários estejam familiarizados com o uso serviço (serviço assistido por operadora que permite a comunicação entre um Usuário TDD e não usuário).
- Ter um telefone com controle de volume para clientes com deficiência auditiva.

### **Geral**

- Permitir animais de acompanhamento dentro da Delegacia, já que esses animais não são animais de estimação, mas são especificamente treinados para auxiliar na mobilidade, tarefas ou alertas.
- Divulgar informações educativas para as pessoas com e sem deficiência
- Incluir informações e recursos sobre deficiência durante o treinamento de funcionários/voluntários.
- Contratar funcionários e voluntários com deficiência.
- Tornar as oportunidades de voluntariado acessíveis para pessoas com deficiência (ou seja, materiais de treinamento disponíveis em formatos alternativos, sessões de treinamento realizadas em locais fisicamente acessíveis etc.).
- Disponibilizar transporte acessível para vítimas com deficiência que necessitem de serviços.

### **Considerações dentro dos ambientes de abrigo**

- Pedir à mulher que identifique suas necessidades, bem como a assistência de sua preferência.
- Incluir no orçamento do abrigo a contratação de atendentes de cuidados pessoais de curto prazo e intérpretes, quando necessário.
- Adotar e implementar uma política para permitir que um atendente de cuidados pessoais ou amigo de uma vítima venha ao abrigo para fornecer serviços de cuidados pessoais.
- Adaptar as regras do abrigo (ou seja, estender o tempo de telefone pessoal para pessoas que usam um TDD, permitir que pessoas com deficiência mental tenham seu próprio quarto).

Muitas são as possibilidades de procedimentos a serem adotados para garantir um atendimento digno, adequado e acessível às vítimas de violência doméstica que possuam alguma deficiência. Tais medidas podem ser pensados e adaptados baseando-se na realidade prática de cada Município, Estado ou País, desde que haja a preocupação em estabelecer o atendimento dentro dos parâmetros de acessibilidade legalmente exigidos e proteger as vítimas garantindo-as condições e tratamentos dignas e adequados às suas necessidades específicas.

No mais, ressalta-se que a importância da acessibilidade no atendimento não se trata de mera preocupação moral, no sentido de que se deve haver certa sensibilidade e empatia para com as vítimas deficientes. Se trata, na verdade, de determinação legal, que exige do Poder Público dedicar estudo e orçamento para a implementação de mecanismos inclusivos e acessíveis, estabelecer colaborações com ONGs e movimentos representativos, promover debates e divulgar informações acessíveis para dar, de fato, concretude aos direitos fundamentais e desenraizar a violência dedicada à essas vítimas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assumir o dever de identificar e analisar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a acessibilidade dos procedimentos de atendimento e proteção para mulheres com deficiência vítimas da violência doméstica exigiu, muito além exame formal e categórico das medidas, o aprofundamento em questões socialmente sensíveis que demandam grande dedicação e empatia ao grupo estudado e ao plano de fundo que o envolve.

Isso significa que, para trabalhar problemáticas que tenham como perspectiva a experiência social de grupos vulnerabilizados e as formas de violência por eles experimentadas, é essencial que a pesquisa se estenda sobre os fatores históricos que os colocaram em tal posição, pois estes são a causa da sua discriminação, e sobre a maneira com que a discriminação afeta diretamente a sua vida e a sua percepção do mundo, pois este é motivo pelo qual deve-se lutar por mudanças.

Desse modo, não bastou para o estudo apenas a fria identificação e análise das medidas de acessibilidade adotadas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs) no Espírito Santo pois, para que se tenha noção da importância de que as Delegacias devam dispor de medidas acessíveis, é necessário que se compreenda o porquê as mulheres com deficiência, já vitimadas pela violência doméstica, seriam novamente violentadas caso não recebessem atendimento sensível e adequado às suas necessidades.

Nesse sentido, a necessidade de atendimento e proteção acessíveis se justificam, principalmente, pelo fato de as mulheres com deficiência, socialmente, são atingidas por uma duplicidade de discriminações que envolvem a sua percepção enquanto mulher e pessoa com deficiência, experimentando, assim, os reflexos históricos de comportamentos sexistas e capacitistas. A dupla discriminação da mulher com deficiência a coloca em posição de vulnerabilidade ainda maior quando comparada a mulheres sem deficiência e homens com deficiência, razão pela qual está mais suscetível a vivenciar situações de violência.

Diante de tais constatações, que só foram possíveis a partir da análise sociocultural desses grupos, fica evidenciada a necessidade de que a acessibilidade seja garantida em todos os setores da vida social e civil de mulheres com deficiência, pois se trata de pré-requisito no processo de inclusão e superação do cenário discriminatório, uma vez que o exercício dos demais direitos depende de eles sejam acessíveis. Sem acessibilidade dos procedimentos de atendimento e proteção à vítima, a mulher com deficiência fica tolhida do exercício do seus

direitos, na medida em que o processo de relato da violência e determinação de medida protetiva exige do Estado, representado pela autoridade policial, a garantia de meios que permitam a comunicação da vítima, a sua compreensão adequada das informações fornecidas, pleno acesso às dependências físicas da Delegacia e das Casas Abrigo, e atendimento pessoal sensibilizado e adequado às sua condição, principalmente quando relacionada à deficiência intelectual.

Logo, a falta de acessibilidade desses procedimentos impede a mulher com deficiência de realizar, com dignidade, a notificação da violência e de ser protegida das agressões sofridas. Dificultar a acessibilidade desse direito, além de ferir direitos e princípios fundamentais, reflete no problema da subnotificação dos casos de violência doméstica de mulheres com deficiência, prejudicando a identificação do perfil das vítimas e, conseqüentemente, a criação de políticas públicas direcionadas.

De tal modo, a criação de políticas públicas que visem a prevenção e superação da violência doméstica influenciariam diretamente nos casos em que, por medo, dependência ou falta de informações básicas, a mulher não procede ao registro da agressão vivenciada. Assim, a adoção de medidas ou programas que busquem disseminar e debater, contendo mecanismos de acessibilidade, as questões relativas à proteção contra violência doméstica e a vulnerabilidade de mulheres com deficiência seriam essenciais para a prevenção da violência e para o motivar o registro da agressão.

Após a extensa construção e organização dos aspectos gerais que envolvem o trato social de mulheres com deficiência, as nuances da violência doméstica e a importância da acessibilidade no momento do registro da violência e da proteção à vítima, coube atravessar a realidade dos meios de acessibilidade adotados nos procedimentos de atendimento e proteção à vítima no Estado do Espírito Santo.

Com a consolidações dos parâmetros de acessibilidade legalmente exigidos, foi possível identificar e analisar, a partir das informações fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo – SESP, se o Estado busca, efetivamente, garantir a acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional, informacional e atitudinal para as vítimas da violência doméstica que possuam alguma deficiência.

Nessa esteira, a conclusão retirada a partir das análises, realizada em comparação com a legislação de vigência, demonstra uma preocupação mínima por parte do Estado do Espírito Santo em garantir a acessibilidade do atendimento à mulher deficiência vítima da violência

doméstica. Tal constatação se dá em razão da inexistência de orientação específica para o atendimento dessas vítimas, uma vez que não há acessibilidade na comunicação realizada entre a autoridade policial e as vítimas surdas ou mudas, dada a não disponibilização de intérpretes de Libras nas Delegacias, sob a justificativa de que o atendimento é voltado à mulher em geral.

Além disso, o Estado não conta com programas ou documentos informativos que busquem a promoção da discussão das mulheres com deficiência enquanto vítimas da violência doméstica, o que dificulta a conscientização da vítima e da sociedade em seu entorno sobre as características específicas da violência direcionada a essas mulheres. Importa destacar que, ainda que promovam discussões sobre a violência doméstica em geral, tais informações devem conter acessibilidade para pessoas com deficiência visual, seja por do Braille ou audiodescrição.

No entanto, a constatação de que há preocupação mínima por parte do Estado se dá em razão da garantia de acessibilidade física e arquitetônica nas dependências das Delegacias Especializadas e das Casas Abrigo que acolhem mulheres em situação de violência extrema. Além disso, segundo as informações fornecidas pela SESP, o Estado tem se programado para atender a disposição do art. 12, § 1º, IV da Lei Maria da Penha, medida que em muito contribui para compreender o contexto que inclui mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e o perfil da vítima.

De modo geral, as considerações que concluem o presente estudo ressaltam que, apesar da inexistência de dispositivos legais que visem delinear critérios específicos de acessibilidade para mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, a consolidação de princípios e direitos fundamentais que determinam a responsabilidade do Poder Público em criar medidas e promover debates sobre a acessibilidade, bem como a proteção contra violências em geral, são suficientes para compelir o Estado do Espírito Santo a dar concretude material a medidas específicas para o atendimento digno e adequado às particularidades de cada mulher com deficiência vítima da violência doméstica em âmbito estadual, de modo que, a não garantia desse direito caracteriza a prática da violência institucional, contribuindo para a perpetuação da violência e da discriminação por parte daqueles que, em tese, deveriam se comprometer em combatê-las.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto inclui mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha**. 2021. Elaborado por Acácio Pinheiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721736-projeto-inclui-mulher-com-deficiencia-no-rol-exemplificativo-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL, Governo do. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2009. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. Brasília, Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria Mecanismos Para Coibir A Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 29 de agosto 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8). Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 1 set. 2021

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Boletim de ocorrência deve informar sobre deficiência em caso de violência doméstica**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/boletim-de-ocorrencia-deve-informar-sobre-deficiencia-em-caso-de-violencia-domestica>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COUTINHO, Cláudia D. F. Delegada Chefe da Divisão Especializada em Atendimento à Mulher. Documento Público. Acervo pessoal. 30 jun. de 2021.

CRUZ, D. M. C.; SILVA, J. T.; ALVES, H. C. Evidências sobre violência e deficiência: implicações para futuras pesquisas. **Rev. Bras. Ed. Esp.** Marília, v. 13, n. 1, Jan.-Abr. 2007, p. 131-146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/98jhhnzq7yytjRTz4j9rCWt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**: Escritos de Marilena Chauí. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. 397 p.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32710>. Acesso em: 25 out. 2021.

Daniel Cerqueira (org.). **Atlas da Violência**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 108 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 set. 2021.

DUTRA, Gabriella Sabatini Oliveira. **Capacitismo e a experiência da mulher com deficiência**: uma reflexão sobre o direito e a produção de saber. 2020. 168 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33420/1/DUTRA%2c%20Gabriella%20Sabatini%20Oliveira.%20disserta%20a7%20a3o%20-%20com%20ata%20de%20aprova%20a7%20a3o.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FARIAS MONTEIRO, K.; GRUBBA, L. S. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 261-278, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/441>. Acesso em: 12 set. 2021.

FRANCISCO, R. de S. Tornando o invisível visível: um olhar panorâmico sobre a dominação masculina, machismo e a criação do “próprio” para mulheres. **Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 11, 15 dez. 2014. Disponível em: [https://ojs3.perspectivasonline.com.br/humanas\\_sociais\\_e\\_aplicadas/article/view/556/478](https://ojs3.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/556/478). Acesso em: 24 out. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NÃO SE CALE. **Violência contra Mulheres com Deficiência**. Disponível em:

<https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-contra-mulheres-com-deficiencia/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Disque 100 recebe mais de 11 mil denúncias de violações contra pessoas com deficiência**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/disque-100-recebe-mais-de-11-mil-denuncias-de-violacoes-contra-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 21 jul. 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO TRABALHO: reserva de cargos em empresas emprego apoiado**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. 257 p. Disponível em: [https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/01\\_Livro\\_-2\\_-reserva\\_-ultimaversao-1.pdf](https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2020/04/01_Livro_-2_-reserva_-ultimaversao-1.pdf). Acesso em: 22 set. 2021.

I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. **As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres**. Londrina: Associação Mulheres Progressistas, 2010. 10 p. Disponível em: <https://www.mulheresprogressistas.org/AudioVideo/As%20conquistas%20do%20movimento%20feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

IBGE, Agência. **PNS 2019: em um ano, 29,1 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30660-pns-2019-em-um-ano-29-1-milhoes-de-pessoas-de-18-anos-ou-mais-sofreram-violencia-psicologica-fisica-ou-sexual-no-brasil>. Acesso em: 23 jun. 2021.

IPEA (org.). **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 108 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/827/1/historia\\_movimento\\_pcd\\_brasil.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/827/1/historia_movimento_pcd_brasil.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

LAQUALE, Adonis. **A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade**. 2017. Disponível em: <https://adonislaquale.jusbrasil.com.br/artigos/469572573/a-pessoa-com-deficiencia-e-o-direito-a-acessibilidade>. Acesso em: 03 set. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 31-53, 1 dez. 2012. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.5585/rdb.v3i2.29>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em: 03 out. 2021.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Lei Maria da Penha: uma superação coletiva**. Edição revista e atualizada. Goiânia: Ministério Público, 2011. 53 p.

MELLO, Anahi Guedes de. **Gênero, deficiência, cuidado e capacitismo: uma análise antropológica de experiências, narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência**. 2014. 262 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

NITAHARA, Akemi. **Mulheres com deficiência têm mais dificuldade para denunciar violência**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NOSEK, Margaret A.; HOWLAND, Carol A.; YOUNG, Mary Ellen. Abuse of Women With Disabilities. **Journal Of Disability Policy Studies**, [S.L.], v. 8, n. 1-2, p. 157-175, abr. 1997. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/104420739700800208>. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/270705010\\_Abuse\\_of\\_Women\\_With\\_Disabilities](https://www.researchgate.net/publication/270705010_Abuse_of_Women_With_Disabilities). Acesso em: 23 set. 2021.

NOSEK, Margaret A. *et al.* Vulnerabilities for Abuse Among Women with Disabilities. **Sexuality And Disability**, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 177-189, set. 2001. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1023/a:1013152530758>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023%2FA%3A1013152530758#citeas> Acesso em: 21 set. 2021.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. **Saúde em Debate**, [S.L.], v. 43, n. 4, p. 154-164, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s413>.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 31-56, dez. 2014. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf#page=31>. Acesso em: 22 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 728 p.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 162 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 592 p.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 2. *Revista Nacional de Reabilitação*, 2007, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. Gerência de Proteção à Mulher; Gerência do Observatório da Segurança Pública; Gerência Estadual de Políticas para as Pessoas com Deficiência - Direitos Humanos. Acervo pessoal. 14 jun. 2021

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa:: violência psicológica como condição da violência física

doméstica. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007.

WILLIAMS, L.C.A. **Sobre deficiência e violência**: reflexões para uma análise de revisão de área. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v.9, n.2, p.141-154, 2003.

XIX ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2010, Guarapuava. **O PROTAGONISMO SOCIAL DAS MULHERES: UMA CONQUISTA DO MOVIMENTO FEMINISTA**. Londrina: Unicentro, 2010. 5 p. Disponível em: <https://anais.unicentro.br/xixeaic/pdf/2409.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021